

prefeitura de

Pelotas

vamos compartilhar a cidade

PASTA 6

ec 05/07

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES

Concorrência nº 05/2017- SSUI

D.G.O.	Pis. _____
Visto:	_____

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala de reuniões do Paço Municipal, sítio à Praça Cel. Pedro Osório, 101, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas, designada pela Portaria 507/2016 e 309/2017, na presença do Diretor Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, Sr. Flávio Moreira Ferreira para proceder a abertura dos envelopes nº 01 (habilitação) e nº02 (propostas) da licitação supracitada. Participam desta licitação as empresas **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, neste ato representada pelo Sr. Mário Roberto Rochedo da Costa, **B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, neste ato representada pela Sra. Valquíria dos Santos Palagio, **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** neste ato representada pelo Sr. Luiz Henrique Motta, **LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, neste ato representada pela Sra. Denise Vasconcelos Gomes e **SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI**, neste ato representada pelo Sr. Carlos Alberto Denti. Analisada a documentação de habilitação das licitantes, decidiu esta Comissão: Pela suspensão da sessão para análise da qualificação técnica. Por nada mais haver a tratar declaro encerrada a sessão.

Laura Elaine Corrêa Carriconde *laure@rioomp*
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Gisela de Albuquerque Frattini *Gisela Frattini*

Christian Gehrmann Ornel *Christy Ornel*

Gislaine Duarte Rodrigues *Gislaine Rodrigues*

Membros da Comissão Permanente de Licitações

Flávio Moreira Ferreira *Flávio Ferreira*

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura

SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

B.A MEIO AMBIENTE LTDA *(Signature)*

(Signature)

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA *(Signature)*

LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI *(Signature)*

SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI

(Signature)



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

D.C.G.
Fls. 948
VISTO

Prefeitura Municipal de Pelotas - docs. laboral

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: orcamento@litucera.com.br, pelotas.gerencia@litucera.com.br

3 de novembro de 2017 15:53

 Laboral.pdf
18821K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

**Prefeitura Municipal de Pelotas - Docs. Laboral**

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: Denise Gomes - Laboral <comercial.contratos@laboralrs.com.br>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, administrativopoa@bameioambiente.com, marrcosta@gmail.com, empreendimentoskm@gmail.com, orcamento@litucera.com.br, pelotas.gerencia@litucera.com.br

3 de novembro de 2017 15:44

Em anexo documentação Laboral.

Laboral.pdf
18821K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

**Prefeitura Municipal de Pelotas - docs.Sersul**

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: Denise Gomes - Laboral <comercial.contratos@laboralrs.com.br>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, administrativopoa@bameioambiente.com, marrcosta@gmail.com, empreendimentoskm@gmail.com, orcamento@litucera.com.br, pelotas.gerencia@litucera.com.br

3 de novembro de 2017 15:46

Em anexo docs. Sersul

Sersul.pdf
5278K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

**Prefeitura Municipal de Pelotas - Docs. SKM**

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: Denise Gomes - Laboral <comercial.contratos@laboralrs.com.br>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, administrativopoa@bameioambiente.com, marrcosta@gmail.com, empreendimentoskm@gmail.com, orcamento@litucera.com.br, pelotas.gerencia@litucera.com.br

3 de novembro de 2017 15:48

Em anexo docs. SKM

 SKM (1).pdf
5751K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>



Lição 05/2017

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
Para: Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>

6 de novembro de 2017 11:39

Prezados, boa tarde

Em anexo, ata de habilitação.
Att,

Laura Elaine Corrêa Carricande
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Mario Costa** <mariorrcosta@gmail.com>

Data: 6 de novembro de 2017 09:29

Assunto: Lição 05/2017

Para: licitapelotas@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ata.pdf
2607K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

**Prefeitura Municipal de Pelotas - docs.SKM**

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
Para: Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>

6 de novembro de 2017 11:42

Em anexo docs. SKM

 SKM (1).pdf
5751K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Pelotas - Docs. Laboral

1 mensagem

D.C.G.
954
Fl...
R
VISTO

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
Para: Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>

6 de novembro de 2017 11:45

Em anexo docs. laboral

Laboral.pdf
18821K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

D.C.G.
955
Fis.
<i>R</i>
VISTO

Prefeitura Municipal de Pelotas - docs. BA

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
Para: Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>

6 de novembro de 2017 11:46

Em anexo docs. BA

 B.A Meio Ambiente (1) (1).pdf
12891K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Pelotas - docs.skm

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
Para: licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br

6 de novembro de 2017 12:33

Em anexo docs. skm

D.C.G.
Fis. 950
R
VISTO

 SKM (1).pdf
5751K



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Pelotas - docs.Laboral

1 mensagem

**Compras Governamentais** <licitapelotas@gmail.com>
Para: licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br

6 de novembro de 2017 12:36

Em anexo docs. Laboral

Laboral.pdf
18821K

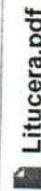


Gmail Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Pelotas - Docs. Litucera

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
Para: Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>



Litucera.pdf

Em Anexo Docs. Litucera



6 de novembro de 2017 12:56

D.C.G.	558
Fls.	R
VISTO	



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Pelotas - docs. das licitantes

2 mensagens

D.C.G.	959
Fis.	85
VISTO	

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br

6 de novembro de 2017 13:10

Prezados, aqui abaixo vão os links onde poderão ser acessados os documentos das licitantes:

<https://drive.google.com/file/d/0Bx5yQdEJpOyOMjVvU1g5cHdBdUU/view?usp=sharing><https://drive.google.com/file/d/0Bx5yQdEJpOyORDZaNjlyc3p6eVE/view?usp=sharing><https://drive.google.com/file/d/0Bx5yQdEJpOyOTk9UOTktTk9zUFE/view?usp=sharing><https://drive.google.com/file/d/0Bx5yQdEJpOyORDZaNjlyc3p6eVE/view?usp=sharing>

Cordialmente,

Laura Elaine Corrêa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: edmurgiuriati@gmail.com

6 de novembro de 2017 13:14

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Compras Governamentais** <licitapelotas@gmail.com>

Data: 6 de novembro de 2017 13:10

Assunto: Prefeitura Municipal de Pelotas - docs. das licitantes

Para: licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES

Concorrência nº 05/2017- SSUI

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, sítio General Osório, 918, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas, designada pela Portaria 507/2016 e 309/2017 para concluir a fase de habilitação da licitação supracitada. Considerando a análise técnica dos atestados, realizada pelo Sr. Flávio Moreira Ferreira – Diretor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, analisado o balanço apresentado pelas licitantes (análises em anexo), pelo contador Sr. Christian Gehrmann Ornel e análise dos demais documentos realizada por esta Comissão, decidimos: Pela **habilitação** da licitante **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por atender todos os requisitos do edital, pela **habilitação** da licitante **B.A MEIO AMBIENTE LTDA** por atender todos os requisitos do edital, pela **habilitação** da licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** por atender todos os requisitos do edital, pela **inabilitação** da licitante **LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação de responsável técnico no CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item, conforme parecer em anexo e pela **inabilitação** da licitante **SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI** por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação de responsável técnico no CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item, conforme parecer em anexo. Abre-se o prazo recursal de cinco dias úteis. Por nada mais haver a tratar declaro encerrada a sessão. Intimem-se.

Laura Elaine Corrêa Carriconde *LauraCorriconde*

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Gisela de Albuquerque Frattini *GiselaFrattini*

Christian Gehrmann Ornel *ChristianOrnel*

Gislaine Duarte Rodrigues *GislaineRodrigues*

Membros da Comissão Permanente de Licitações



Prefeitura Municipal de Pelotas

1/11/17

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Contabilidade

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO N CONCORRÊNCIA 05

Empresa LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
CNPJ N. : 09.628.278/0001-82

DADOS DO BALANÇO

Ano Balanço	2016
Ativo Circulante	5.729.381,48
Ativo Não-Circulante	5.245.391,40
Ativo Total	10.974.772,88
Passivo Circulante	2.238.454,12
Passivo Não-Circulante	5.564.874,87

LIQUIDEZ GERAL

Ativo Círc. + Realiz. Longo Prazo	10.974.772,88
Passivo Circulante + Não Circulante	7.803.328,99
	<i>1,4064</i>

LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante	5.729.381,48
Passivo Circulante	2.238.454,12
	<i>2,5595</i>

SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total	10.974.772,88
Passivo Circulante + Não Circulante	7.803.328,99
	<i>1,4064</i>

-- Balanço apresentado 2016 – Recibo de entrega Sped em 04/05/2017.

- Índices encontram-se dentro do mínimo exigido no edital.

Christian Gehrmann Ornel
CRC/RS: 089079



Prefeitura Municipal de Pelotas

1/11/17

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Contabilidade



ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO N° CONCORRÊNCIA 05

Empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ N.º : 62.011.788/0001-99

DADOS DO BALANÇO

Ano Balanço	2016
Ativo Circulante	231.898.370,67
Ativo Não-Circulante	44.468.996,51
Ativo Total	276.367.367,18
Passivo Circulante	118.255.855,71
Passivo Não-Circulante	14.889.115,99

LIQUIDEZ GERAL

Ativo Circ. + Não-Circulante	276.367.367,18
Passivo Circulante + Não Circulante	133.144.971,70
	2,0757

LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante	231.898.370,67
Passivo Circulante	118.255.855,71
	1,9610

SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total	276.367.367,18
Passivo Circulante + Não Circulante	133.144.971,70
	2,0757

- Balanço apresentado 2016 – Recibo de entrega Sped em 28/04/2017.
-- Índices encontram-se dentro do mínimo exigido no edital.

Christian Gehrmann Ornel
CRC/RS: 089079



Prefeitura Municipal de Pelotas

1/11/17

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Contabilidade

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO N CONCORRÊNCIA 05

Empresa SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ N. : 01.629.238/0001-43

DADOS DO BALANÇO

Ano Balanço	2016
Ativo Circulante	4.308.819,38
Ativo Não-Circulante	2.241.274,41
Ativo Total	6.550.093,79
Passivo Circulante	1.611.940,62
Passivo Não-Circulante	545.212,82

LIQUIDEZ GERAL

Ativo Circ. + Não-Circulante	6.550.093,79
Passivo Circulante + Não Circulante	2.157.153,44
	3,0365

LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante	4.308.819,38
Passivo Circulante	1.611.940,62
	2,6731

SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total	6.550.093,79
Passivo Circulante + Não Circulante	2.157.153,44
	3,0365

-- Balanço apresentado 2016 – Recibo de entrega Sped em 05/05/2017.
- Índices encontram-se dentro do mínimo exigido no edital.



Christian Gehrmann Ornel
CRC/RS: 089079



Prefeitura Municipal de Pelotas

1/11/17

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Contabilidade

L.G.C.
Fls. 964
Q

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO N CONCORRÊNCIA 05

Empresa SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ N. : 78.376.159/0001-00

DADOS DO BALANÇO

Ano Balanço	2017
Ativo Circulante	2.120.949,14
Ativo Não-Circulante	641.220,23
Ativo Total	2.762.169,37
Passivo Circulante	313.793,45
Passivo Não-Circulante	0,00

LIQUIDEZ GERAL

Ativo Circ. + Não-Circulante	2.762.169,37
Passivo Circulante + Não Circulante	313.793,45
	8,8025

LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante	2.120.949,14
Passivo Circulante	313.793,45
	6,7591

SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total	2.762.169,37
Passivo Circulante + Não Circulante	313.793,45
	8,8025

-- Balanço apresentado 2016 – Recibo de entrega Sped em 27/10/2017.
-- Índices encontram-se dentro do mínimo exigido no edital.



D.G.C.
965
P.S.
e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2017

A capacidade técnico-operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma. Com base nisto foi solicitado no edital da concorrência pública 05/2017 em seu item 4.5 a devida comprovação dos seguintes quantitativos:

c.1) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meio-fio, por ao menos 12(doze) meses;

c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12(doze) meses;

c.3) Serviço de Limpeza Urbana (Raspão) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua, por mês, por ao menos 12(doze) meses;

c.4) Serviço de drenagem com metragem mínima de 5.858 m/mês, por ao menos 12 (doze) meses;

Com base nos documentos apresentados pelas participantes do certame, serão analisados os critérios supracitados.

1. Quanto ao Serviço de Varrição Manual:

1.1. B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Belém-PA, onde consta no período de janeiro à dezembro de 2015 os seguintes quantitativos:

Jan/15	Fev/15	Mar/15	Abr/15	Mai/15	Jun/15	Jul/15	Ago/15	Set/15	Out/15	Nov/15	Dez/15
2.900 km	2.850 km	2.700 km	2.910 km	2.700 km	2.750 km	2.630 km	2.248,33 km	2.228,85 km	2.251,08 km	2.251,08 km	2.243,21 km

Isto posto, considero ter a empresa ATENDENDIDO ao que fora solicitado.

f *Q* *J*
R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

1.2. LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - Os atestados apresentados não comprovam ter prestado, por no mínimo 12 (doze) meses, o quantitativo mínimo de 857 km.

Assim, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

1.3. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Vinhedo, onde comprova que a empresa prestou, no período compreendido entre 17 de junho de 2007 à 16 de junho de 2008 quantitativos mensais superiores a 3.208,80 quilômetros.

Assim, considero ter a empresa ATENDENDIDO ao que fora solicitado.

1.4. SERSUL LTDA - Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Pelotas, onde comprova ter prestado, no período compreendido entre janeiro 2013 à julho de 2016, o seguinte quantitativo:

- Varrição manual de vias e logradouros públicos: 252.000,00 km;

Como o mínimo exigido é 857 km, por pelo menos 12 meses, considero ter a empresa ATENDENDIDO ao que fora solicitado.

1.5. SKM EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI EPP - Os atestados apresentados não comprovam ter prestado por no mínimo 12 (doze) meses o quantitativo minimo de 857 km.

Portanto, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

2. Quanto ao Serviço de Roçado Manual:

2.1. B.A. MEIO AMBIENTE LTDA - Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Belém-PA, onde consta no período de maio de 2004 até abril de 2005 os seguintes quantitativos (em hectares):

Mai/04	Jun/04	Jul/04	Ago/04	Set/04	Out/04	Nov/04	Dez/04	Jan/05	Fev/05	Mar/05	Abr/05
2.003,31	1.872,51	1.870,27	1.678,80	1.738,93	1.468,53	1.884	2.249	2.132,74	1.546,73	1.420,96	1.689,29

(Signature)

(Signature)



D.D.C.
Fls. 967
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Considerando que 1 hectare equivale a 10.000 metros quadrados e que o mínimo exigido é 355.520 m², por pelo menos 12 meses, como o menor valor apresentado é 1.468,53 ha, considero ter a empresa ATENDENDIDO ao que fora solicitado.

2.2. LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – Os atestados apresentados não comprovam ter prestado, por no mínimo 12 (doze) meses, o quantitativo mínimo de 355.520 m².

Assim, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

2.3. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a qual atesta que a empresa prestou, no período compreendido entre 15 de julho de 2008 à 14 de julho de 2014 o seguinte quantitativo:

- Roçada mecanizada com máquina costal e acabamento: 25.518.152 m²;

Segundo o Manual de Orientações para Análise de Serviços de Limpeza Urbana, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás “Outros tipos de roçagem são aquelas realizadas com roçadeiras costais (ceifadeiras mecânicas portáteis) e ceifadeiras montadas em tratores de pequeno, médio e grande portes, que possuem elevada qualidade e produtividade no corte da vegetação.”. Já segundo o Manual do IBAM3, as ceifadeiras portáteis são mais indicadas para terrenos acidentados e para locais de difícil acesso para ceifadeiras maiores. Possuem rendimento aproximado de 800 m²/máquina/dia.

Portanto, embora conste no atestado apresentado pela empresa LITUCERA a nomenclatura *roçada mecanizada com máquina costal*, trata-se de roçado manual, realizado por um homem munido de uma roçadeira costal, como o edital exige o quantitativo mínimo de 355.520 m² considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

2.4. SERSUL LTDA – Apresentou atestado firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura, a qual atesta que a empresa prestou, no período compreendido entre 28 de fevereiro de 2016 à 28 de maio de 2017 o seguinte quantitativo:

- 11.000.000 m², perfazendo, assim 733.333,33 m²/mês.

R

A
P

F

H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Como o mínimo exigido é de 355.520 m²/mês, considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

2.5. SKM EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI EPP – Os atestados apresentados não comprovam ter prestado, por no mínimo 12 (doze) meses, o quantitativo mínimo de 355.520 m².

Por isto, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

3. Quanto ao Serviço de Limpeza Urbana (Raspão):

Levando em conta 2 metros de extensão de Limpeza Urbana a ser executados de cada lado da via, ou seja, 04 metros, quando a comprovação técnica for apresentada na unidade metro quadrado (m²), as quantidades totais serão divididas por este número para que tenha a medida linear, medida pelo eixo da rua.

3.1. B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Belém-PA, onde no período compreendido entre maio de 2004 e julho de 2005 consta ter realizado, por pelo menos 12 meses, quantitativo superior ao de 36 quilômetros, mínimo exigido no edital, portanto, considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

3.2. LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – Os atestados apresentados não comprovam ter prestado, por no mínimo 12 (doze) meses, o quantitativo mínimo de 36 quilômetros.

Desta forma, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

3.3. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Campo Grande, o qual atesta que a empresa prestou, no período compreendido entre 01 de dezembro de 2006 à 20 de novembro de 2012 o seguinte quantitativo:

- Capinação Manual: 10.637.347,00 m² / 72 meses (147.740,931 m²/mês);

Cálculo: 147.740,931 m² ao mês / 4 = 36.935 m/mês, ou seja, 36,93 km/mês.

(Handwritten signatures and initials: F.R., R., J., A., L., P., etc.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Como o mínimo solicitado no edital é 36 quilômetros, considero que a empresa ATENDE ao que fora solicitado.

3.4. SERSUL LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Pelotas, a qual atesta que a empresa prestou, no período compreendido entre janeiro 2013 à julho de 2016 o seguinte quantitativo: Limpeza Urbana: 9.000,00 km;

Como o mínimo solicitado no edital é 36 quilômetros, considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

3.5. SKM EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI EPP – Os atestados apresentados não comprovam ter prestado, por no mínimo doze meses, o quantitativo de 36 quilômetros.

Isto posto, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

4. Quanto ao Serviço de Drenagem:

4.1. B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – Apresentou atestado do Município de Belém-PA, onde comprova ter prestado, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2015, ou seja, por no mínimo 12 (doze) meses, o quantitativo descrito como “limpeza e desobstrução de valas”, conforme abaixo demonstrado (em metros):

Jan/15	Fev/15	Mar/15	Abr/15	Mai/15	Jun/15	Jul/15	Ago/15	Set/15	Out/15	Nov/15	Dez/15
44.169	45.500	42.600	42.990	43.155	15.100	15.975	21.066	22.158	19.672	13.690	13.413

Portanto, considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

4.2. LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – Os atestados apresentados pela empresa não comprovam ter prestado, por no mínimo 12 meses, o quantitativo solicitado.

Assim, considero que a empresa NÃO ATENDEU ao que fora solicitado.

4.3. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura de Vinhedo, onde consta a prestação de serviços de “limpeza de: galeria de águas

(Handwritten signatures and initials)



L.R.G.
970
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

pluviais; poços de visita, caixas de captação de águas pluviais; represas; córregos; margens de rio: 3.343,200 homem/hora/mês".

$$3.343,20 / 8 \text{ (horas/dia)} = 417,9 \times 20 \text{ metros de produtividade} = 8.358 \text{ metros.}$$

Vale ressaltar que o parâmetro de 20 metros de produtividade homem/dia é referenciado no Manual de Custos Rodoviários, Volume 5, Composições de Custos Unitários de Referência – Serviços de Conservação Rodoviária, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), página 142.

Desta forma, considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

4.4. SERSUL LTDA – Apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Pelotas, a qual atesta que a empresa prestou, no período compreendido entre janeiro 2013 à julho de 2016 o seguinte quantitativo:

- Limpeza de valetas, caixas de decantação, galerias e travessias: 6.300,00 km

Assim, considero ter a empresa ATENDIDO ao que fora solicitado.

4.5. SKM EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI EPP – Os atestados apresentados não comprovam ter prestado, por no mínimo doze meses, o quantitativo de 5.858 metros.

Portanto, considero que a empresa NÃO ATENDE ao que fora solicitado.

5. TABELA DE EXIGÊNCIAS POR EMPRESA

	VARRIÇÃO	ROÇADO	RASPAÇÃO	DRENAGEM
BA	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
LABORAL	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE
LITUCERA	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE
SERSUL	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
SKM	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE

É o que apresenta.

Flávio Moisés Ferreira
Diretor Administrativo - SSVI
Matrícula: 31823

Pelotas, 03 de novembro de 2017.



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
 D.C.G.
 Fis
 VISTO

Prefeitura Municipal de Pelotas - ata de habilitação

2 mensagens

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
 Para: licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br

6 de novembro de 2017 12:27

Prezados, boa tarde

Em anexo ata de habilitação.
 Att,

Laura Elaine Corrêa Carriconde
 Presidente da Comissão Permanente de Licitações
 da Prefeitura Municipal de Pelotas

ata.pdf
 2607K

Anderson Fonseca - Licitação Litucera <licitacao2@litucera.com.br>
 Para: Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>
 Cc: orcamento@litucera.com.br

6 de novembro de 2017 12:34

Ok.

Fico no aguardo do e-mail com a documentação escaneada das demais participantes.

Atenciosamente,

Anderson Fonseca.



Departamento de Licitação

(19) 3826-2260 ramal 261
 licitacao2@litucera.com.br
 www.litucera.com.br

De: Compras Governamentais [mailto:licitapelotas@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 6 de novembro de 2017 13:28
Para: licitacao@litucera.com.br; licitacao2@litucera.com.br
Assunto: Prefeitura Municipal de Pelotas - ata de habilitação

06/11/2017

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gmail - Prefeitura Municipal de Pelotas - ata de habilitação

D.C.G.
Fls. <u>932</u>
VISTO



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Prefeitura Municipal de Pelotas - CC05/2017 - ata de habilitação.

1 mensagem

3 de novembro de 2017 15:20

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: Denise Gomes - Laboral <comercial.contratos@laboralrs.com.br>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, administrativopoa@bameioambiente.com, marrocota@gmail.com, empreendimentoskm@gmail.com, orcamento@litucera.com.br, pelotas.gerencia@litucera.com.br

Prezados, boa tarde

Em anexo ata de habilitação.

Em seguida enviaremos a documentação das empresas, em emails separados, uma vez que muito extensa.
Cordialmente,

Laura Elaine Corrêa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas

[ata.pdf](#)
2607K



LABORAL

vigilância - monitoramento - serviços

ILMO. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO Nº 05/2017 DA SECRETARIA DE SERVIÇOS
URBANOS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.

09.628.278/0001-82

Concorrência Pública nº 05/2017 - SSUI
Processo nº: 8800/2017

LABORAL
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RUA PEDRO CANGA, Nº 99, 2º ANDAR
SARANDI - CEP 91110-370
PORTO ALEGRE - RS

LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões dessa digna Comissão de Licitação, apresentando as razões de sua irresignação.

A empresa Laboral foi inabilitada por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, isto é, não apresentar a indicação de responsável técnico nem habilitação de responsável técnico com CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item, conforme parecer exarado pela Comissão.

A Empresa também vem recorrer contra a decisão que habilitou a empresa B.A. Meio Ambiente Ltda.

A) Da apresentação de responsável técnico devidamente inscrito no CREA:

Irresigna-se a Recorrente contra a decisão que inabilitou a Empresa no certame licitatório.

Primeiramente, a Empresa apresentou responsável técnico devidamente inscrito no CREA, o engenheiro Everton que possui vínculo com a empresa e registro no CREA, o que comprova ser o responsável Técnico pela Laboral, conforme pode ser verificado nas folhas 67 a 71 e atestados de capacidade onde consta o mesmo como responsável técnico.

A Súmula 473 do STF assim enuncia: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam



51 3023.9850



contato@laboralrs.com.br



Rua Pedro Canga, 99 - Sarandi - Porto Alegre - RS



www.laboralrs.com.br

109.628.278/0001-82

LABORAL
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RUA PEDRO CANGA, N° 99, 2º ANDAR
SARANDI - CEP 91110-370
PORTO ALEGRE - RS



LABORAL

vigilância • monitoramento • serviços

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, visto que a Empresa apresentou o responsável técnico devidamente inscrito no CREA, não pode ser inabilitada deste certame.

B) Da comprovação de qualificação técnica:

Quanto à decisão de inabilitação por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do item 4.5.1 do edital, não deve ser mantida.

Deve ser apreciado que o somatório de atestados é perfeitamente aceito nos certames licitatórios e deve ser considerado, visto que são pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

Os atestados com as qualificações técnicas se somam. A soma entre os atestados com metragem acima da solicitada e os atestados com a metragem abaixo do solicitado, porém, com o tempo de mínimo de 12 meses, resulta no requerido pelo edital.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

O disposto na lei de licitações, art. 30, Inciso II, frisa sobre a qualificação técnica, que esta limitar-se-á ao disposto no artigo, não podendo os editais e nem a própria Comissão exigir número mínimo e exato de atestados, assim colaciono o artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não está disposto no edital a permissão de somatório nem a limitação de um atestado para a qualificação técnica da empresa, devendo ser acolhido o presente recurso para permitir o somatório e permitir a habilitação da Recorrente.

51 3023.9850

contato@laboralrs.com.br

Rua Pedro Canga, 99 - Sarandi - Porto Alegre - RS

www.laboralrs.com.br

09.628.278/0001-82

LABORAL
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RUA PEDRO CANGA, Nº 99, 2º ANDAR
SARANDI - CEP 91110-370
PORTO ALEGRE - RS



3
LABORAL
vigilância - monitoramento - serviços

Também cabe frisar que o edital ao exigir comprovação de todos os serviços prestados com metragem mínima e tempo mínimo de serviço restringe a participação no certame, violando o princípio da igualdade previsto no artigo 3º da lei nº 8.666.

Mostra-se inviável a qualificação técnica para cada serviço prestado, o próprio artigo 30º da lei de licitações traz a palavra "compatível", devendo este certame também considerar os serviços compatíveis aos que são objeto principal do edital e que foram demonstrados neste certame.

Ademais, se não for considerado os serviços compatíveis estará afrontando todos os princípios compostos no artigo 3º da lei de licitações, além de restringir o processo licitatório apenas para algumas empresas, não garantindo a isonomia e o objeto da licitação que é a proposta mais vantajosa.

Assim, com o somatório de atestados, deve ser modificada a decisão desta Comissão para habilitar a empresa Laboral no presente certame.

C) Da habilitação da empresa B.A. Meio Ambiente Ltda:

A empresa está em recuperação judicial, conforme declaração na página 55, ocorre que há requisitos na lei de licitações que devem ser exigidos e devem ser demonstrados pelas licitantes, concernentes à habilitação.

Os requisitos estão previstos nos artigos 29 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Dentre as disposições nela contidas, o artigo 31 estabelece os requisitos de qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Neste caso o próprio edital em seu item 4.4.1 estabelece os requisitos da certidão negativa de falência ou concordata. Desta forma, não pode ser habilitada a empresa em recuperação judicial, pois não são comprovadas as certidões necessárias. Marçal Justen Filho (2014, p. 638), assim afirmou sobre os dois institutos:

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga

51 3023.9850

contato@laboralrs.com.br

Rua Pedro Canga, 99 - Sarandi - Porto Alegre - RS

www.laboralrs.com.br



LABORAL

vigilância • monitoramento • serviços

concordata. No entanto, afigura-se o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicada à recuperação judicial.

Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participação em licitação.

O doutrinador equiparou os dois institutos, de modo que, na licitação, o documento que demonstraria a regularidade em um instituto, aplicar-se-ia, também, ao segundo, da recuperação judicial.

Ademais, se caso a empresa venha a inadimplir com suas obrigações o estado ao cobrar multas ele terá que entrar no quadro geral de credores? Resta-se inviável a contratação de uma empresa em recuperação judicial, além disso, a habilitação diverge do edital e da lei 8.666, afrontando os princípios e causando prejuízo ao certame licitatório.

Desta forma, não é benefício para o órgão e afronta a própria lei que rege o certame licitatório devendo a empresa não ser habilitada na presente licitação.

ISSO POSTO, requer o provimento das presentes razões recursais para que seja reformada a decisão e considerada a Empresa habilitada no certame, com a consequente inabilitação da empresa B.A. Meio Ambiente Ltda, sob pena de, mantendo-a habilitada, estar a Comissão violando os princípios licitatórios, principalmente no que tange à vinculação do julgamento objetivo.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 08 de Novembro de 2017.

LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
DENISE VASCONCELOS GOMES - PROCURADORA

109.628.278/0001-82

LABORAL
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RUA PEDRO CANGA, N° 99, 2º ANDAR
SARANDI - CEP 91110-370
PORTO ALEGRE - RS

51 3023.9850

contato@laboralrs.com.br

Rua Pedro Canga, 99 - Sarandi - Porto Alegre - RS

www.laboralrs.com.br



51 3288.9850

contato@laboralrs.com.br

Rua Pedro Canga, 99 - Sarandi - Porto Alegre - RS - CEP: 91110-370

www.laboralrs.com.br



SB283345078BR

RJPC DE PRÉ-
TRIAGEM

DISTRITO

A 103

ORDEM: 17

ÓPE: E6839136 ESTAÇÃO: 111

abido por:

0018010:

A

Prefeitura Municipal de Pelotas

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

S.G.A.F. – Departamento de Compras Governamentais

Rua General Osorio, 918

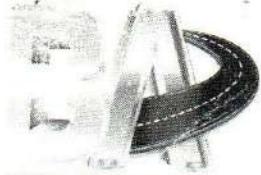
Pelotas/RS

CEP 96020-000



Secretaria Mun. de Gestão Financeira
Recebido em: 10/11/17
Horário: _____
Assinatura: _____





MEIO AMBIENTE

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
E-mail: comercial@bameioambiente.com

D.C.G.
Fls. 979
e
VISTO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 05/2017

Processo Administrativo- 8800/2017

Secretaria Mun. de Gestão Financeira

Recebido em: 10/11/17

Horário: 12:40

Darricondp
Assinatura

B A MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada no processo administrativo supra, vem, tempestivamente por este intermédio, através de sua procuradora já habilitada nos autos e que ao fim subscreve, considerando o disposto na cláusula 8^a do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que habilitou as empresas **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

Ocorre que tal decisão mostra-se equivocada e merece ser reformada pelos seguintes motivos:

I - DA DECISÃO QUE HABILITOU A CONCORRENTE SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Conforme abaixo será demonstrado a empresa SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, desobedeceu as condições Editálicas em relação ao Edital 05/2017, devendo ser inabilitada.



MEIO AMBIENTE

2. DAS VEDAÇÕES

"2.1 É vedada a participação da pessoa jurídica:

c) "que não possuam em seu objeto social e atividades compatíveis com o objeto da licitação."

- A SERSUL - LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não apresenta em seu objeto social o serviço de VARRIÇÃO MECÂNIZADA, devendo ser inabilitada pelo não atendimento do Item em questão.

4. DA HABILITAÇÃO

"4.1 O proponente deverá comprovar a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

b) "Serão consideradas inabilitadas as Licitantes que deixarem de apresentar, no todo ou em parte, a documentação solicitada ou apresenta-la com irregularidades..."

Dante do comando do Item acima indicado, a empresa deve ser inabilitada pois desobedeceu **Ítem 4.4, alínea "a"**, não apresentando a pagina 2/2 da Certidão negativa de pedido de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor judicial da localidade da sede da empresa..



Os Atestados apresentados pela empresa **SERSUL** para comprovação do Item 4.5 - Qualificação Técnica, não merecem ser aceitos, conforme demonstraremos abaixo:

ATESTADO 01 (Comprovação de Varrição, Raspação e Drenagem)

- O atestado apresentado está em nome de outra empresa a **DESIGNE ENGENHARIA LTDA**, ou seja, contraria flagrantemente o item 4.5 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

"4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

d) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico(CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:"

ATESTADO 04 e 05 (Comprovação de Roçagem)

Foram emitidos pela própria SERSUL em favor do Engº Agrônomo GABRIEL NUNES GARCIA, que **se quer consta no quadro de Responsáveis técnicos da empresa** junto ao CREA/RS, ou seja, o mesmo não é Responsável Técnico da SERSUL, não está registrado no CREA/RS como tal, contrariando o Item:

Ainda que atendesse pelo **técnico-profissional**, não atende pelo lado da empresa, ou seja o atestado **técnico-operacional** em **nome da empresa**, porém o mesmo deve ser considerado inválido, pois a empresa não pode apresentar atestado emitido por ela própria.



4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

"4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

.....
c) Atestado de capacidade **técnico-profissional** em nome do **responsável técnico da empresa, registrado no CREA ou CAU**, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação."

Os atestados de Capacidade Técnica apresentados em nome do Engº Agrônomo **Gabriel Nunes Garcia**, não atende ítem 4.5.1_ c2: "**Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses;**", uma vez que o mesmo realizou sua participação nos serviços no período do Aditivo 09/2016 (Janeiro e Fevereiro): inicio em 27/12/2016 a 27/02/2017 e Aditivo 10/2016 (março, abril e maio): inicio em 27/02/2017 a 28/05/2017, totalizando um período de 5 (cinco) meses, não atendendo o mínimo de 12 (doze) meses como pede o item em questão.

Além do mais, para ser utilizado o acervo técnico do Engº Gabriel Nunes Garcia pela empresa SERSUL, para comprovação do Item 4.5, alínea "c" do edital em questão, seria necessário que o mesmo fizesse parte do quadro técnico da referida empresa, não só possuir um contrato de trabalho, como explica claramente a Resolução nº 1025 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, conforme destacaremos abaixo:

RESOLUÇÃO N° 1025 de 30 de Outubro de 2009

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
(destaque)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Como cristalinamente pudemos notar o acervo técnico do profissional em questão só pode ser utilizado pela empresa se o mesmo fizer parte de seu quadro técnico junto ao CREA.



Ante o exposto, solicitamos que a douta CPL reavalie as condições habilitatórias da licitante SERSUL, no que tange ao Item 4.5 - Qualificação Técnica e julgue a mesma inabilitada para prosseguimento no presente certame, visto que a mesma descumpriu a parte mais vital das condições de participação que é justamente a questão técnica.

Desse modo, incontroversa restou que a concorrente SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA descumpriu com as exigências editalícias ao não apresentar documentos exigidos no Edital 05/2017.

II- DA DECISÃO QUE HABILITOU A CONCORRENTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

2. DAS VEDAÇÕES

"2.1 É vedada a participação da pessoa jurídica:

c) "que não possuam em seu objeto social e atividades compatíveis com o objeto da licitação."

Da mesma forma a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA não apresenta em seu objeto social o serviço de VARRIÇÃO MECANIZADA, devendo ser inabilitada pelo não atendimento do Item em questão.

Do mesmo modo que a empresa SERSUL, a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA descumpriu com as exigências editalícias ao não apresentar documentos exigidos no Edital 05/2017, restando incontroversa sua inabilitação por este motivo.



III - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Requer a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso, dando-lhe total provimento para:

a) conceder **efeito suspensivo**, dado o fundado receio de dano e inquestionável prejuízo que o prosseguimento da sessão acarretará à recorrente,

b) no mérito, reformar a decisão que habilitou as empresas SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, pelos fatos acima elencados, determinando, assim, sua inabilitação para a fase subsequente de abertura dos envelopes nº 2, referentes às propostas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pelotas, 08 de novembro de 2017.



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
E-mail:comercial@bameioambiente.com

D.C.G.	986
Fls.	P
VISTO	

Valquíria G. Palagio
B A MEIO AMBIENTE LTDA
P.P.

*Para efeito de envio de respostas, seguem dados abaixo:

E-mail: comercial@bameioambiente.com

JUCEPA
03/11/2016



"12º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA".

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
CNPJ: 07.593.016/0002-85
NIRE 1520142859-1
12ª ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, "JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES", com sede à Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP. Estado de São Paulo, CEP: 05083-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.589/0001-68, com "Alteração contratual" registrada na Jucesp sob o nº 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o Nire nº. 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, com sede e foro no município de Belém, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro nº. 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no


Página | 1

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.aspx>
Chancela 50449178278050





JUCEPA
03/11/2016

CNPJ sob o nº 07.593.016/0002-85, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 3320763154-6 em sessão datada de 26/12/2005, e última alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o Protocolo nº. 167623435 e NIRE nº. 1520142859-1 em sessão datada de 11/03/2016, consoante às cláusulas e condições, a saber:

DA INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Cláusula Primeira - Fica eleita à condição de matriz para o estabelecimento filial, com sede e foro no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia nº. 09, Águas Lindas, CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0004-47, onde se encontra o centro administrativo e produtivo; E a condição de filial para matriz que tem sede e foro no município de Belém , Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no CNPJ 07.593.016/0002-85, trata-se da desvinculação da extensão "0001" como condição de matriz Conforme ADE RFB nº34 de agosto/2007.

DA CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Segunda - Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

X

P

Página | 2

Junta Comercial do Estado do Pará

Certíco o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050



04/11/2016



JUCEPA
03/11/2016

REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade, decidem manter como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, avais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do art. 1012, 1016 e 1017, da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Página | 3

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regrin.jucepa.pa.gov.br/regrin/viaunica/TELVALIDADOC.S.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016



Parágrafo 3º: Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 4º: Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em outras sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL

A Sociedade tem a sua sede e matriz no Estado do Pará na Rua Jardim Providencia nº. 09, Águas Lindas, Ananindeua/PA CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob nº. 07.593.016/0004-47, com filiais (1- **Escritório Administrativo**) na Avenida Presidente Wilson, nº 231 5º andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 07.593.016/0001-02, (2) na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0003-66, (3- **Pátio Operacional**) na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800 Sala 06, Mangueirão, Município de Belém, estado do Pará, CEP: 66623-590 inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0002-85 e (4 - **Escritório Administrativo**) Avenida Caldeia, 150 - Sarandi/Porto Alegre - RS CEP 91130-540, inscrito no CNPJ sob nº 07.593.016/0005-28.

Parágrafo Único: Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.

Página | 4

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016



CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

I - Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;

II - Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viária compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral;

III - Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental,

Página | 5

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016



transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV - Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V - Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI - Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica),

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCs.aspx>
Chancela 50449178278050

04/11/2016


Pátria LK





JUCEPA
03/11/2016.

roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII - Incorporação compra e venda de bens imóveis;

VIII - Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX - Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículo e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X - Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI - Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada - PPP §;

XII - Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços

  Página | 7

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.S.aspx>

Chancela 50449178278050





JUCEPA
03/11/2016

combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;

XIII - Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

XIV - Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

XVI - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII - Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de

 Página 18

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.aspx>
Chancela 50449178278050



JUICEPA
03112016.



agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII - Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX - Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX - Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Página | 9

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOC.S.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016

COTISTAS	COTAS	R\$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

Parágrafo Único: As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA - DA OPCIÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio

Página | 10

Junta Comercial do Estado do Pará

Certificado Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.aspx>
Chancela 50449178278050



JUCEPA
03112016



consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.

Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em moeda corrente nacional, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao

03/11/2016

Nº

D.C.G.	998
Fls.	(C)
VISTO	

término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e ou decisões constarão no Livro de "Atas de Reuniões de Cotistas". Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para da modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90% do capital social.

Parágrafo Único: Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada à legislação em vigor e as disposições do presente contrato.



Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.S.aspx>

31/12/2016
03112016



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os Sócios no exercício da administração terão direito a retirada de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social, na proporção das quotas que possuirem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Página | 13

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifco o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.S.aspx>
Chancela 50449178278050



22
03112016

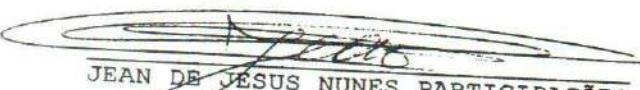


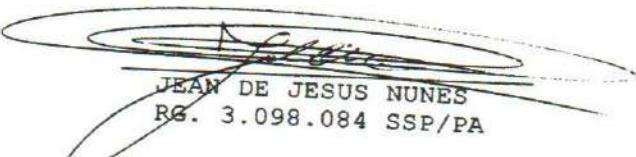
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 3 (três) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Ananindeua, 07 de outubro de 2016.


JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES
P.p Jean de Jesus Nunes
RG. 3.098.084 SSP/PA


JEAN DE JESUS NUNES
RG. 3.098.084 SSP/PA

Testemunhas:


Carlos Valério Neto
OAB/PA n. 9554


Josilene Nunes Coelho
RG. 2571151



Página | 14

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifco o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOC.aspx>
Chancela 50449178278050





Cartório Conduru

4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
Tabelião
ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA
Substituto
RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA
Consultoria Jurídica



Livro nº 289-P-SS
Folha nº 106
Ato nº 122
3X124

Procuração Pública

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.

Brenda Martins Rátis
Escrevente Autorizada

S A I B A M quantos este Públco Instrumento de (2017), da Era cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em a Sucursal do meu Cartório, na Avenida Almirante Barroso nº 3124, bairro Souza, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu, **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**, estabelecida na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800, sala 6, Bairro Mangueirão, Cep. 66.623-590, nesta Cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.593.016/0004-47, com endereço situado na Rodovia BR-316, quilômetro 05, Rua Jardim Providência, nº 09, Bairro Águas Lindas, Cep: 67.015-260, Município de Ananindeua, deste Estado; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 07.593.016/0001-02, com endereço situado na Rua Presidente Wilson, nº 231, 5º Andar, Sala 903, Bairro Centro, Cep: 20.030-021, na Capital do Estado do Rio de Janeiro; e, **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 07.593.016/0001-28, com endereço situado na Avenida Caldeia, nº 150, Bairro Sarandi, Cep: 91.130.540, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul; neste ato representada por seu Administrador, **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 7254/OAB/PA e do CPF/MF nº 292.472.172-53, domiciliado e residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 904, Apartamento 2100, bairro Umarizal, nesta Capital; a presente reconhecida como a própria de mim Tabelião Substituto, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela Outorgante, através de seu representante legal, me foi declarado que, por este Públco Instrumento, nomeava e constituía como bastantes Procuradores, **HERALDO RODRIGUES DA CRUZ**, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador da Cédula de Identidade nº 2561361-2ªvia/PC/PA e do CPF/MF nº 616.353.592-87, domiciliado e residente na Avenida Águá Cristal, nº 03, Bairro Marapébaia, nesta Cidade; **ROMEU DE AMORIM**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 1013139/SSP/DF e do CPF/MF nº 186.611.901-00, domiciliado e residente na SQS 316, Bloco H, Apartamento 102, Distrito Federal, Brasília; **CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 9554/OAB/PA e do CPF/MF nº 009.943.697-35, domiciliado e residente na Travessa 09 de Janeiro, nº 1051, Apartamento 300, Cep. 66.060-370, nesta Cidade; e, **VALQUÍRIA DOS SANTOS PALAGIO**, brasileira, divorciada, contadora, portadora da Cédula de Identidade nº 6072639071/SSP/RS e do CPF/MF nº 955.507.710-04, domiciliada e residente na Rua Lamartine Lobo, nº 1106, Bairro Viamão, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Cep. 94.420-350; aos quais confere poderes para em conjunto ou separadamente, representar a empresa Outorgante como se própria fosse, perante as comissões permanentes de licitação em todo o Território Nacional; podendo para tal, dar entrada em docubmentos, rubricar documentos, assinar pedidos, declarações, propostas, requerimentos, solicitações, pedidos de informações, esclarecimentos, atas, envelopes, carta de credenciamento, prestar informações e/ou

Matriz: Trav. Três de Maio, 1503 - Tel.: (91) 3249-4005/3249-4018

Sucursal: Avenida Almirante Barroso, 3124 - Tel.: (91) 3243-1205/3231-7999 - Belém - Pará



esclarecimentos, dar lances, interpor recursos administrativos, concordar, discordar, aceitar cláusulas e condições; enfim, praticar todos os atos e documentos legais que se tornem indispensáveis para o fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento terá validade de doze (12) meses a contar desta data. **CERTIFICO**, que a qualificação dos procuradores e os poderes do presente mandato foram declarados pelo representante da empresa Outorgante, o qual se responsabiliza, civil e criminalmente, por sua veracidade, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. - ASSIM foi dito, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mim, Daniel Alvares da Cunha, escrevente juramentado, que o digitei. "SOB MINUTA" (a.a.) JEAN DE JESUS NUNES, **VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA N.ºs 334770, 334771, 334772, 334773 - SÉRIE "H".** - Nada mais Eu, *Daniel Alvares da Cunha*, escrevente autorizado, subscrovo e assino em público e raso. / / / / /

EM TESTEMUNHA DA VERDADE.

106.289 B.A. Meio Ambiente Ltda
Thayane

Belém(PA), 03 de agosto de 2017.



**ILUSTRESSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.**

Objeto: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE SKM – Concorrência nº 05/2017

SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.376.159/0001-00 , com sede na Rua Verginio Batista de Souza nº 300, Piraquara/PR, neste ato representada pelo peticionário anteriormente credenciado no certame – Sr. Carlos Alberto Denti, inscrito no CPF sob nº 38506890004, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA PETICIONÁRIA** em face das razões a seguir indicadas:

DA PRELIMINAR

Prefacialmente, ratifica-se a nulidade notória vislumbrada em sede da sessão datada de 1º/11/2017, em que TODOS os licitantes não detinham as exigências editalícias, oportunidade que foram intimadas pela Comissão Permanente de Licitações para interposição do presente pronunciamento.

É de rigor que a Comissão Permanente de Licitações deverá recuar de sua decisão de inabilitação, propiciando que a Recorrente retorne ao certame, com fulcro no princípio da razoabilidade, em face de sua robusta experiência na área a ser contratada, sob pena de revogação do certame, posto que o mesmo não encontrou NENHUMA empresa com exorbitantes exigências acostadas na Concorrência nº 05/2017.

Cumpre salientar que, não tendo o certame objeto complexo que justifique experiência anterior e duradoura, bem como a previsão na cláusula editalícia 4.5.1 ‘b’, a qual autoriza comprovação técnica de ‘serviços semelhantes’, DEVE a Comissão Permanente de Licitações acatar a documentação ora apresentada pela Recorrente, posto que adstrita à expertise exigida no certame.

Nesse diapasão, o instrumento convocatório previa a qualificação técnica mediante execução de serviços semelhantes, e assim a Recorrente o fez, não podendo ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação do instrumento convocatório.

O vício suscitado no presente recurso é sanável na medida que a Recorrente é declarada habilitada, haja vista que apresentou a qualificação técnica exigida, se rechaçado o formalismo exacerbado dedicado tão somente à documentação da mesma. E nesse sentido, é o Acórdão 2.627/2013, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. E ainda, segundo o respeitável doutrinador Marçal, ‘o ato nulo não será convalidado pelo silêncio das partes’.

Em face do exposto, caso a Recorrente não retorne ao certame, a Administração Pública, em face dos vícios ora apontados, tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade¹, bem como com fulcro da Súmula 346 do STF².

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interpôsto tempestivamente em face da convocação formal da Comissão de Licitações de pronunciamento de todos os licitantes acerca da inabilitação global em 1º/11/2017, com fulcro na alínea ‘a’, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, o qual pauta o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.



¹ REsp 686.220/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 17/02/2005, DJ de 04/04/2005

² A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada na Concorrência 05/2017 em face do não atendimento de exigências do edital, supostamente no que concerne à comprovação de drenagem.

Em situação idêntica à da Recorrente que ensejou a inabilitação, insta referir que as licitantes B.A. Meio Ambiente e SERSUL apresentaram atestado e obtiveram aprovação da Comissão de Licitações, *em que pesce a comprovação de serviço semelhante*.

No que concerne à empresa B.A., a mesma acostou atestado de “desobstrução de valas” e a Comissão de Licitações pautou seu deferimento à comprovação de qualificação técnica, supostamente, com fulcro no princípio da razoabilidade.

No mesmo sentido, a Comissão de Licitações acatou o atestado da licitante SERSUL, *posto que a r. concorrente igualmente apresentou atestado com serviço similar*, qual seja, “limpeza de valetas”.

Ilustríssima Pregoeira, o princípio da razoabilidade já restou adotado no certame e para não incorrer em nulidade em face da ausência de tratamento igualitário previsto na Constituição Federal, a Recorrente deve ser reintegrada ao certame!!

Ademais, a empresa B. A. Meio Ambiente detém processo falimentar na sua comarca sede sob nº 081425.10.2017.8.14.0301, contrariando a cláusula 4.4.1 ‘a’. Inexiste documentação hábil dos engenheiros apresentados junto ao CREA.

No que concerne à licitante SERSUL, a empresa não detém contrato vigente em relação ao Eng. Agrônomo Gabriel Nunes, conforme documentação acostada no certame. O referido profissional nem mesmo está cadastrado no CREA junto à licitante em questão.

Nesse diapasão, ínfimas divergências não podem acarretar a exclusão do certame, eis que não ocasionam nenhum prejuízo e a superação dos mesmos agregará efetiva competitividade à licitação, sendo esse o princípio basilar que deve nortear as decisões dessa respeitável Comissão de Licitações.

A Comissão Permanente de Licitações acatou atestados de capacidade técnica com nomenclatura de serviços semelhantes das licitantes B.A. e SERSUL. Todavia, não adotou a mesma postura em sede da verificação de atestados da Recorrente, sendo inadmissível tal postura e eivada de nulidade.

Segundo o doutrinador Marçal³, pois se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo

Assim, há robusto suporte fático em sede dos atestados que coaduna com o pedido da Municipalidade de comprovação de qualificação técnica, sendo inadmissível que ínfimas peculiaridades na forma de mensuração dos serviços sejam óbice a sua permanência na licitação, pois o ponto crucial já restou comprovado que é sua expertise na área objeto do certame.



³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a Ed., p.845.

DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Em face do r. esclarecimento, a inabilitação da recorrente não se mostra em consentâneo com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada em face de que a comprovação necessária foi perfectibilizada no processo editalício em sede dos atestados colacionados.

Não obstante, os documentos que atestam a qualificação técnica devem ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia⁴ para a consecução do interesse público, afastando o formalismo exacerbado que impede a Municipalidade de ter a melhor proposta ora apresentada pela recorrente.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁵ enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa, aliás, ‘até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Gize-se que não se está aqui criticando a exigência de capacidade técnica, todavia o rigorismo excessivo deve ceder ao princípio da razoabilidade, contemplando o certame com a avaliação documental com sabedoria, pois a recorrente restou inabilitada mesmo comprovando, segundo as palavras do mestre Marçal, experiência anterior relevante e pertinente.

⁴ Finalidade

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

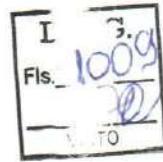
Em sintonia de que os atestados de capacidade técnica devem ser exigidos com coerência, a Portaria nº 108 do DNI^T que somente poderá ser exigidos 8 (oito) itens de maior relevância técnica a serem comprovados pelos licitantes e o quantitativo não poderá ser maior que 50% da quantidade total que será executada no contrato, ou seja, “*a Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar*”⁶

Além disso, é dever do agente público buscar a verdade material dos atestados e, para tanto, pode diligenciar para apuração e validação dos mesmos. Neste raciocínio, *vide* a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.” (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Por derradeiro, reitera-se que todos os atestados apresentados no certame evidenciam de maneira robusta que a Recorrente detém expertise nos serviços licitados, devendo ser reintegrada ao processo e restar adjudicada em face de apresentar proposta mais vantajosa no certame.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente e respectivo retorno ao certame, em prol da efetiva competitividade e em atenção ao princípio da razoabilidade.

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui* digna Comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos do presente recurso, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93. As presentes razões recursais estão sendo concomitantemente protocoladas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.


CARLOS ALBERTO DENTI
REPRESENTANTE CREDENCIADO

CLÁUDIO ÁVILA
OAB/RS 80.487

ANGÉLICA VARGAS DE AZEVEDO
OAB/RS 94.928

LILIAN PIMENTEL BARCELLOS
OAB/RS 87.743

*Casa de
15 de Junho*
13/11/2017



318

RUA GENERAL OSORIO 918 CENTRO - LAURA

RECURSO DE INABILITACAO

LIMPEZA DA ZONA URBENA E RURAL

PREFEITURA DE PELOTAS CONCORRENCA 05/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
AT. SR^a. LAURA ELAINE CORRÊA CARRICONDE – PRESIDENTE CPL
PELOTAS /RS

D.C.G.
Fls. 1011
VISTO

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 05/2017

PROCESSO Nº 8800/2017

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

MOTIVO: Julgamento Irregular de Documentos de Habilitação

Secretaria Mun. da Gestão Financeira
Recebido em: 13/11/2017
Horário: 16h09 min
[Signature]
Assinatura

Senhora Presidente,

A empresa **SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrição no CNPJ nº 01.629.238/0001-43, com sede na Av. Domingos de Almeida, nº 365, Bairro Areal, CEP 96085-470, Pelotas/RS, neste ato representada por seu Diretor, Sr. MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA, brasileiro, casado, RG 2035495353 - SSP/RS, do CPF 174.463.170-00, residente e domiciliado em Pelotas-RS, devidamente credenciado nos autos do processo supra, na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, respeitosamente, vem à presença de V. S^a **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame **convocado pelo Edital de Licitação Nº 05/2017**, modalidade Concorrência, Processo Administrativo nº 8800/2017, declarando habilitadas as licitantes: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., sem atenderem plenamente às exigências do Edital.

Requer seja recebido o presente recurso **com efeito suspensivo** e, não havendo reconsideração da decisão pela Comissão Permanente de Licitações, **requer** seja o mesmo encaminhado à Exm^a Sr^a Prefeita Municipal de Pelotas/RS, na condição de autoridade superior, ou outra autoridade competente na forma legal.

Pelotas/RS, 13 de novembro de 2017.

[Signature]
MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA
DIRETOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
AT. EXM^a SR^a PAULA MASCARENHAS – MD PREFEITA MUNICIPAL
PELOTAS /RS



EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 05/2017

PROCESSO Nº 8800/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

MOTIVO: Julgamento Irregular de Documentos de Habilitação

SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrição no CNPJ nº 01.629.238/0001-43, com sede na Av. Domingos de Almeida, nº 365, Bairro Areal, CEP 96085-470, Pelotas/RS, neste ato representada por seu Diretor, Sr. MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro, RG 2035495353 - SSP/RS, CPF 174.463.170-00, residente e domiciliado em Pelotas-RS, devidamente credenciado nos autos do processo supra, na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato (julgamento) da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES do Município de Pelotas/RS, registrado na Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 03/11/2017, que analisou os documentos de habilitação das empresas concorrentes certame Licitatório, Edital Nº 05/2017, modalidade Concorrência, na forma do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I - OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pelotas/RS que declarou habilitadas as

empresas B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., sem o atendimento de todas as exigências do Edital de Licitação.

I.1. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.:

A licitante B.A. Meio Ambiente Ltda. não cumpriu integralmente as exigências do Edital para habilitação técnica porque não apresentou CAT - Certidão de Acervo Técnico relativa a **roçado manual** e **limpeza urbana (raspação)**, sem indicação dos quantitativos solicitados.

A única CAT apresentada é PARCIAL, pois exclui roçagem (roçado) e capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação), itens estes, exigidos pelo Edital.

O item ROÇADO, não é atribuição do Engenheiro Civil nem do Engenheiro Sanitarista, sendo necessária a apresentação da CAT de um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, o que não foi apresentado pela licitante.

Desta forma, fica evidente que a licitante não apresentou CAT para as atividades de roçado manual e para limpeza urbana (raspação), deixando de atender aos itens 4.5.1 "c.2" e "c.3" do edital.

Dianete da ressalva feita na CAT pelo CREA e considerando as atribuições de cada área da engenharia, especialmente do Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil, descritas nas Resoluções Nº 218 de 29/06/1973 e Nº 1048 de 14/08/2013 do CONFEA, mais a legislação e normativas pertinentes, é insuficiente a omissão dessa informação essencial no parecer técnico que analisou o atestado e CAT para dar validade e alcance maior do que o que efetivamente tem o atestado e a CAT apresentados pela licitante.

É passível de responsabilização o servidor que omite informação ou considera válido documento firmado por profissional técnico não habilitado. Nesse sentido, deve a Comissão Permanente de Licitações ou a autoridade superior competente reformar a decisão anterior que acatou como válido o parecer do Diretor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, que considerou suficiente a CAT embora contendo ressalva expressa do CREA excluindo dois itens.

Assim, a licitante B.A. Meio Ambiente Ltda. não cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica dos itens 4.5.1 "c.2" e "c.3" do Edital da licitação.

1.2. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.:

O atestado apresentado pela licitante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., emitido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo – SP, contém a descrição e atesta a execução dos seguintes serviços: “*limpeza de galeria de águas pluviais, poços de visita, caixas de captação de águas pluviais, córregos, margens de rio: 3.343.200 homem/hora/mês.*”

Da simples leitura da descrição acima transcrita se verifica que o atestado registra a execução de serviços de naturezas diferentes e formas de medição diferentes dos critérios estabelecidos no edital da licitação. No entanto, o Sr. Flávio Moreira Ferreira, Diretor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, emitiu parecer [que recebeu a homologação da conclusão pela Comissão Permanente de Licitações] homogeneizando todas as diferenças e inovando ao criar critérios de análise e medidas sem o devido embasamento técnico e legal.

Para elucidar a questão situação acima narrada, impõe-se resgatar os seguintes conceitos:

- **Galerias de águas pluviais:** É o sistema de dutos subterrâneos destinados à captação e escoamento de água pluvial coletada pelas bocas coletoras.
- **Poços de visita:** É uma câmara visitável através de uma abertura existente na sua parte superior, ao nível do terreno, destinado a permitir a reunião de dois ou mais trechos consecutivos e a execução dos trabalhos de manutenção nos trechos a ele ligados.
- **Caixas de captação de águas pluviais:** São caixas destinadas à coleta de águas pluviais e estão ligadas às galerias pluviais.
- **Córregos:** Se arroio é um corpo de água corrente de pequeno porte, córregos, rotineiramente, são utilizados para definir a algo de menor tamanho que um riacho. São muito importantes, pois representam basicamente o início de um rio.
- **Margens de rios:** São locais onde a água do rio se encontra com a terra.

Quando o edital trata de “drenagem” se refere ao serviço manutenção do sistema de microdrenagem através da limpeza manual de valetas, diferente dos serviços constantes do atestado apresentado.

Oportuno registrar que essa diferenciação é pacífica e reflete na organização institucionalizada e administrativa do Município de Pelotas, onde os serviços de manutenção do sistema de macrodrenagem estão sob a responsabilidade do SANEP – Serviços de Saneamento de Pelotas. Enquanto os serviços de microdrenagem, que na presente licitação são tratados genericamente por “drenagem”, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura – SSUI.

Dito de outra forma, em Pelotas, os serviços relativos a manutenção de valetas [que existem nas laterais das ruas não pavimentadas para o escoamento das águas] estão sob a responsabilidade da SSUI, enquanto os canais, córregos e valas são de responsabilidade do SANEP, o que por si só demonstra se tratar de serviços com naturezas diferentes.

Tanto é assim, que recentemente este Órgão promoveu licitação para tais serviços, por exemplo, na Avenida Ferreira Viana, Avenida São Francisco de Paula, Avenida Fernando Osório, canais do Balneário dos Prazeres, entre outros locais.

Os serviços em canais, córregos e valas são feitos com máquinas como retroescavadeira, *drag-line*, *poclain* e outras. Enquanto valetas são limpas manualmente, sendo vedado o uso de máquinas, pois as ligações de água das casas passam transversalmente às valetas.

Desta forma fica evidenciado que os serviços relacionados no atestado apresentado pela licitante Litucera, emitido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, mesmo que tenham sido prestados nos quantitativos mínimos exigidos [o que não é possível aferir pelas medidas informadas], são incompatíveis com os quantitativos que o município de Pelotas quer que sejam realizados.

No que se refere à unidade de medida dos serviços prestados também se verifica um descompasso com o exigido pela Administração, uma vez que o edital estabelece um quantitativo em metros e o atestado contém homens/hora/mês.

O relatório apresentado Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, Sr. Flávio Moreira Ferreira, homologado pela Comissão de Licitações, apresenta um cálculo, baseado em suposições não fundamentadas, onde arbitra que a equipe teria produzido 20 metros de limpeza de valetas por homem/hora, atingindo um total de 8.358 m/mês, ou seja, o quantitativo mínimo estabelecido.

Nesta suposição o servidor considera que todo o esforço da equipe de drenagem foi dispendido na limpeza de valetas, desconsiderando os

serviços de limpeza de poços de visita, caixas de captação de água pluvial, margens de rios. Mas isso, com o devido respeito ao servidor, é uma construção mental particular, não há elementos no atestado que lhe autorizem chegar a tal conclusão.

Cabe lembrar que a limpeza de poços de drenagem e caixas de captação de água pluvial de praxe costumam ser remuneradas por unidade e não por metro linear. A limpeza de margens de rio costuma ser remunerada por metro quadrado, já que não se caracteriza por um serviço linear.

Portanto, do ponto de vista das normas que regem a licitação não é correto pegar a carga horária de trabalho utilizada em diversos trabalhos de diferentes naturezas, diferentes formas de medição e diferentes produtividades e atribuir arbitrariamente uma taxa de produtividade única e lançar a todos os serviços como se só um fosse e de única natureza e grau de complexidade técnica e operacional. Não é correto porque absolutamente subjetivo e vinculado à vontade de quem emitiu o parecer, o que ofende disposição expressa da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, em especial os princípios da legalidade e da imparcialidade.

Pelos motivos acima expostos, a licitante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., não atendeu à exigência do item 4.5.1 “c.4” do edital e deve ser inabilitada.

II - DO DIREITO:

É dever da Comissão Permanente de Licitações cumprir e fazer cumprir o edital da licitação, conforme determina a Lei nº 8.666/93 no artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Ao declarar habilitadas as licitantes B.A Meio Ambiente Ltda. e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., a Comissão Permanente de Licitações deixou de observar disposições do art. 3º da Lei 8.666/93, frustrou a competição e deixou de observar o edital da licitação ao aceitar como válidos e suficientes por si sós documentos que expressamente não atendem a todas as exigências editalícias.

Não obstante isso, a lei de licitações impõe à Administração o dever de cumprir e fazer cumprir o edital da licitação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

Ainda que não exista intenção deliberada de facilitar ou dificultar o acesso a determinada(s) licitante(s) - o pressuposto e expectativa desta recorrente é que não tenha - o servidor público que emitiu parecer sobre atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes Litucera e B A Ambiental, conferindo-lhes alcance e informações que tais documentos não têm, extrapolou sua competência e seus atos estão sujeitos ao controle das autoridades competentes e são passíveis de revisão. Este é o entendimento que se extrai da lição de Marçal Justen Filho, transcrita a seguir:

"O Controle sobre os atos decisórios interlocutórios

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos). Também de modo inerente a todo procedimento, aplica-se o princípio da preclusão, instituto desenvolvido no campo processual. A preclusão funciona como um impedimento ao retorno do procedimento a estágio anterior. É vedado questionar, nas fases subsequentes, aquilo que foi objeto de decisão em fase anterior.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decore de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 71 e 72, Editora Dialética, 13ª edição).

Assim, o presente momento é o oportuno para esta licitante manifestar administrativamente sua inconformidade nesta fase, e requerer



dentro do prazo conferido pela Lei específica a correção das inconformidades praticadas no julgamento da documentação, da mesma forma que o é para a Administração revisar esse ato.

III - DOS REQUERIMENTOS:

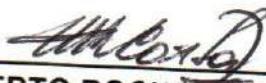
Diante do exposto, por fim, **requer seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para:**

1. **Declarar inabilitada a empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.** por descumprimento dos **itens 4.5.1 "c.2" e "c.3"** do Edital de Licitação Concorrência nº 05/2017.
2. **Declarar inabilitada a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, por descumprimento do **item 4.5.1 "c.4"** do Edital de Licitação Concorrência nº 05/2017.

Por fim, requer seja mantida inalterada a parte do julgamento da Comissão de Licitações que concluiu pela **habilitação da empresa Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.** com base no fundamento de que esta empresa atendeu plenamente todas as exigências do Edital da licitação para sua habilitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pelotas/RS, 13 de novembro de 2017.


MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA
DIRETOR



**ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO
SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS – RS**

Data: 01/11/2017, às 9h.

CONCORRÊNCIA Nº 05/2017



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Secretaria Mun. da Gestão Financeira

Recebido em: 13/11/17

Horário: 17:02

Assinatura

Ref.: Concorrência Pública nº 05/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8800/2017

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo; visando revogar a habilitação – inabilitando-se – as empresas Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.; BA Meio Ambiente Ltda., junto à esta licitação, consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

I - DOS FATOS

As empresas Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.; BA Meio Ambiente Ltda não reúnem condições de serem habilitadas para esta licitação, como restará demonstrado neste petório.

II - DOS MOTIVOS A BASEAR A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA.; BA MEIO AMBIENTE LTDA

01 - Empresa Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

1º Item: DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA ESTA LICITAÇÃO – descumprimento do item editalício 4.5.b, 4.5.c:



Preconiza o edital licitatório:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

b) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA ou CAU, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

b.1) A capacidade técnica da empresa poderá ser comprovada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

c) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

c.1) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meio-fio, por ao menos 12 (doze) meses;

c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses;

c.3) Serviço de Limpeza Urbana(Raspão) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses.

c.4) Serviço de Drenagem com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses.

A empresa Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., apresentou atestados de capacidade técnica com o fito de comprovar o solicitado no item 4.5. do Edital.

No entanto, há vícios que tornam os atestados apresentados em nome do Responsável Técnico, Eng. Mário Roberto Rochedo da Costa, inaptos para a qualificação técnica - capacitação técnica profissional - da empresa da empresa licitante. Vejamos.

Para comprovar a sua capacitação técnica profissional em especial para os serviços de Roçada Manual a Sersul apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica sob a supervisão do Eng. Mário Roberto, que geraram as CAT's nº 1335184; 1589186; e 1334659.

No atestado de capacidade técnica que gerou a CAT nº 1335184, não houve o serviço de roçada, conforme denota-se de sua análise nas atividades desenvolvidas.

Na CAT nº 1589186, a exemplo da primeira, também não houve atividade de roçada desenvolvida. Por fim, apesar de constar no terceiro atestado apresentado o serviço de roçada.

Na CAT nº 1334659, há no campo de observações, a seguinte restrição “as atividades referentes a roçada, não fazem parte do registro deste atestado”.

Observa-se, ainda, que o terceiro e último atestado apresentado, o único que consta descrito o serviço de roçada, teve seu período de execução menor que 12 (doze) meses, não atendendo os requisitos estabelecidos pelo Edital no item 4.5.1.c2).

A Sersul apresentou, ainda, esperando comprovar o serviço de Roçada Manual, atestado de capacidade técnica em nome do Eng. Gabriel Nunes Garcia, registrado na CAT nº 1638119. No entanto, este também não está apto a comprovar o solicitado. Vejamos.

O Eng. Gabriel Nunes Garcia não pode ser indicado/considerado como responsável técnico da Sersul, vez que, conforme certidão de registro CREA/RS PJ apresentada, este não consta no quadro de responsáveis técnicos da empresa.

Conforme Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que analisaremos infra, a Sersul não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica profissional do Eng. Gabriel, uma vez que a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica só é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Ou seja, no caso em concreto, não há capacidade técnica profissional comprovada para o serviço de roçada, conforme solicitado no item 4.5.1.c.2).

Também, o atestado de capacidade técnica em nome do Eng. Gabriel Nunes Garcia fora emitido pela própria Sersul, o que poderia comprovar a capacidade técnica do profissional (não fosse a irregularidade acima apontada), mas não a capacidade técnica operacional da empresa. Ou seja, para que o atestado de capacidade técnica tenha validade operacional, deveria ter sido emitido pela Contratante do Serviço, no caso, a Prefeitura Municipal de Pelotas/RS., e não pela própria Sersul.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica, além de não atender ao exigido em Edital não atende os requisitos dos art. 48 e 57da resolução CONFEA. Vejamos.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Do Registro de Atestado

Art. 57....

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.



Também, consta da certidão de registro da pessoa jurídica do CREA/RS a seguinte assertiva:

"Empresa não está habilitada, na área da engenharia química para atuar em serviços de recolhimento de lixo urbano e domiciliar (perigosos e/ou não inertes) e hospitalar. Empresa não está habilitada, na área da engenharia florestal para: ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo."

Assim, observa-se na própria certidão de registro da empresa a restrição quanto aos serviços de ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo do engenheiro Gabriel Nunes Garcia, o qual, como exposto acima, não é responsável técnico da empresa. No contrato de terceirização entre Sersul e Eng.^º Gabriel, o objeto é a prestação de serviços de roçada, ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo. Diante disso entende-se que a empresa não detém de atribuições para execução do serviço licitado.

Descumpriu a licitante as exigências referentes a comprovação da qualificação técnica exigida e necessária para esta licitação.

A qualificação técnica é a forma de a licitante comprovar que está apta a executar os serviços em características e quantitativos semelhantes aos serviços licitados.

Não demonstrou a empresa a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório.

A segurança para a Administração Pública no tocante a capacidade/habilidade técnica da licitante vencedora do certame licitatório se traduz através da efetiva comprovação da qualificação técnica desta, eis que a pretensão da Contratante é a contratação de empresa que tenha plena e total capacidade para desenvolver os serviços descritos neste certame licitatório.

Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.^º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações (aplicação subsidiária à esta licitação) traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Assim, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Obedecidos os comandos legais previstos na Lei nº 8.666/93, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Exigir-se comprovação de capacidade técnica dos serviços licitados encontra previsão legal, sendo, por conseguinte, de aplicação compulsória e obrigatória pela Administração Pública, sob pena de responsabilizar-se o administrador público civil e penalmente (a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 prevê as condutas criminosas que lesem o meio ambiente e suas penalidades).

Como ensina Marçal Justen Filho¹, qualificação técnica “consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”

O ente público somente terá um mínimo de segurança acerca da idoneidade da empresa que vier a ser adjudicada em um processo licitatório quando obtiver comprovação da qualificação técnica desta.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Explana Yara Darcy Police Monteiro: “Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Assim também se manifestou o E. Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser

¹ Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 10ª edição, p. 316 e seguintes

garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93." (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (Grifou-se) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina: "A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in *Licitação e contrato administrativo*, 14º ed. 2007, p. 151)".

Um atestado de capacidade técnica implica em prova de que a empresa detentora do cito documento já realizou o serviço e possui habilidade técnica para tanto.

Todos estes cuidados foram tomados pelo legislador para proteger a população e o erário público: contratação de empresa não especializada, implicará em má realização dos serviços o que resultará em oneração ao erário público (de diversas formas, como prejuízos advindos da má realização dos serviços, indenizações); riscos à toda a comunidade (no caso tratado, por serem serviços de saúde, em sendo mau executados poderão gerar até mesmo riscos de uma epidemia).

Explana o ilustre Hely Lopes Meirelles²; "Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum." "A natureza da administração pública é a de um 'múnus' público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua

² Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, p. 79/81/82/83



atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”

“Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo : o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.”

“Os princípios básicos da administração pública está consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador : legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A legalidade, como princípio de administração (art. 37, ‘caput’ da CF), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”

2º Item: DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA ESTA LICITAÇÃO – descumprimento do item editalício 4.5.1.e - Certidão do CREA

Consta como exigência editalícia:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

e) Registro da empresa proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com prazo de validade em vigor;

A empresa Sersul apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS, constando o seguinte endereço: “AV DOMINGOS DE ALMEIDA, 365, PELOTAS/RS, 96085-470”.

Na mesma certidão, consta o seguinte dizeres “Esta certidão perderá sua validade caso ocorra modificação em seus dados cadastrais”.

Conforme denota-se da última alteração do Contrato Social apresentado, houve re-ratificação para alterar o endereço, restando “Av. Domingos JOSÉ de Almeida, nº 365, Bairro Areal, CEP 96085-470, Pelotas/RS.”.

A Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe sobre a matéria. Vejamos:

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 336, de 27 outubro de 1989, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



*Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:
I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

Assim, resta cristalino o fato de que houve re-ratificação no Contrato Social para constar o endereço correto e não foi procedida a devida alteração no CREA/RS., tornando a certidão de registro da pessoa jurídica inválida.

Em segundo lugar, há o fato de que não consta na certidão de registro da pessoa jurídica do CREA/RS. o serviço de roçada manual. Portanto, nota-se que a certidão apresentada apesar de estar dentro do prazo de sua validade, possui informações incompatíveis e desatualizadas.

Em terceiro lugar, como já referido acima, consta da certidão de registro da pessoa jurídica do CREA/RS a seguinte assertiva:

"Empresa não está habilitada, na área da engenharia química para atuar em serviços de recolhimento de lixo urbano e domiciliar (perigosos e/ou não inertes) e hospitalar). Empresa não está habilitada, na área da engenharia florestal para: ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo."

Assim, observa-se na própria certidão de registro da empresa a restrição quanto aos serviços de ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo do engenheiro Gabriel Nunes Garcia, o qual, como exposto acima, não é responsável técnico da empresa. No contrato de terceirização entre Sersul e Engº Gabriel, o objeto é a prestação de serviços de roçada, ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo. Diante disso entende-se que a empresa não detém de atribuições para execução do serviço licitado.

Deverá ser reconhecida a inabilitação da empresa Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., uma vez que a empresa não reúne as condições para ser considerada qualificada para esta licitação.

02 - BA Meio Ambiente Ltda

1º Item: DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA ESTA LICITAÇÃO – descumprimento do item editalício 4.5.1.a – Atestado de Visita Técnica

Consta do edital licitatório:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

a) Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infra estrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada,



junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infra estrutura, através do telefone (53) 3283-1129;

de visita técnica. No entanto, passa-se a transcorrer às causas de invalidação dos mesmos.

Um dos atestados deve ser desconsiderado na primeira análise, vez que o documento trata-se da Licitação Concorrência Pública 01/2017, já anulada.

O segundo atestado, observa-se que foi emitido em nome da Sra. Valquíria dos Santos Plágio, que não faz parte do quadro técnico da empresa, não atendendo ao exigido pelo Edital. Vejamos:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

a) Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infra estrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infra estrutura, através do telefone (53)3283-1129.

A Sra. Valquíria, conforme procuração juntada, é **CONTADORA** da empresa, portanto, não possui qualificação técnica relacionado ao objeto do Edital para analisar os aspectos relevantes na prestação do serviço, devendo ser reconhecido a invalidade deste atestado de visita técnica emitido, por não atender ao solicitado no item 4.5.1. a). do Edital.

Apenas à título de informação, quando consultado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, via telefone n. (053) 3283-1129, sobre a possibilidade de a visita técnica ser realizada por engenheiro não constante como responsável técnico, o responsável pela visita técnica Sr. Gabriel Manzke, nos informou que a visita técnica deveria ser realizada por responsável técnico da empresa, conforme edital.

2º Item: Desatendimento ao item 3.1.e.

Preconiza o edital:

3 . DOS PROCEDIMENTOS

3.1 A presente licitação observará os seguintes procedimentos:

e) a documentação exigida poderá ser apresentada no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou, excepcionalmente, por cópia a ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação do documento original, até um dia útil anterior a data de entrega e abertura dos envelopes; não serão aceitos protocolos, enviados pelo processo de fac-símile (fax), cópia não autenticada, nem documentos com



prazo de validade vencido. Não serão autenticados os documentos na sessão pública de licitação;

O Item 3.1.e) do Edital é bastante claro quanto a necessidade de a documentação exigida ser original, ou cópia **AUTENTICADA**.

No entanto, conforme se observa dos documentos apresentados pela empresa B.A. Ambiental e fornecida de forma digitalizada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Pelotas/RS., o contrato social não possui qualquer selo de autenticação, devendo, portanto, ser julgada a empresa B.A. Meio Ambiente inabilitada, por não cumprir condição prevista neste edital, conforme o item 3.1.k).

3º Item: DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA NECESSÁRIA PARA ESTA LICITAÇÃO - descumprimento do item editalício 4.4.1.a – Da Recuperação Judicial

Apesar de o Edital não incluir nas vedações a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, é requerido no item 4.4.1.a. certidão negativa de falência ou concordata, que atualmente é representado pelo instituto jurídico da recuperação judicial.

Desta feita, está implícito que empresas que possuam recuperação judicial não podem participar deste certame.

Caso entendesse a empresa que seu direito estaria sendo violado, deveria ter impugnado o edital neste sentido, ou tomado as medidas judiciais cabíveis, o que não o fez.

Assim, deve ser julgada inabilitada por não atender ao Item 4.4.1.a.

4.4 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

4.4.1 São requisitos para a qualificação econômica-financeira:

a) Certidão negativa de pedido de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor judicial da localidade da sede da empresa.

Caso esta comissão assim não entenda, o que não se espera mas admite à título de hipótese, e permita a participação da B.A. Meio Ambiente neste certame, conforme decisões unânimes nos tribunais, deveria ter apresentado o plano de recuperação judicial homologado, o que também não o fez.

E mais, nota-se pelos documentos apresentado pela própria B.A Meio Ambiente que esta não esta dispensada de apresentar os documentos dos artigos 29 e 30 da Lei 8.666/93, de todas as licitações que por ventura resolvam participar. A dispensa foi em caso isolado.

Tanto é que mesmo após ter sido dispensada de apresentar os documentos relativos aos artigos supraditos, continua a solicitar nos autos expedição



de ofício aos cartórios competentes com a determinação de emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Assim, deveria ter realizado o mesmo procedimento e solicitado a expedição das certidões positivas com efeito de negativas, o que, novamente, não o fez, descumprindo com diversos itens do edital.

Por fim, considerando o até aqui exposto, forçoso reconhecer e declarar a inabilitação da empresa B.A. Meio Ambiente Ltda.

III - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE COM A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS ORA RECORRIDAS, COM AS IRREGULARIDADES DESCritAS NESTA PEÇA RECURSAL

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p, 99), serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao Poder público, para que diretamente, ou por meio de seus delegados, sejam satisfeitas necessidades de interesse público, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Especificamente em relação à terceirização no serviço público ou na exploração de atividade econômica, cabe destacar que desde o Decreto-Lei nº 200/1967 já poderia ser vislumbrado o estímulo à descentralização da atividade pública e a execução indireta das obras e serviços, permitindo que a administração pública direta e indireta contratasse empresas para a realização de tarefas complementares.

O artigo 10, parágrafo 7º, desta norma tem a seguinte redação: “*Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre, que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.*”

Como se vê, está previsto na norma legal que, para efetuar a contratação de empresa prestadora de serviços, deverá ser considerada a sua capacidade efetiva de desempenhar os encargos, eis que deverá ser suficientemente desenvolvida, inclusive para saldar suas obrigações.

Ainda, a título exemplificativo, o parágrafo 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), admite a terceirização no serviço público. Tal dispositivo legal determina que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão compatibilizados como "outras despesas de pessoal".

Já o artigo 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que podem ser executados indiretamente os serviços de



conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Gabriela Neves Delgado (*Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 429-430), leciona que:

"A terceirização de serviços é a relação trilateral que possibilita à empresa tomadora de serviços (empresa cliente) descentralizar e intermediar suas atividades acessórias (atividades-meio), para terceirizantes (empresa fornecedora), pela utilização de mão-de-obra terceirizada (empregado terceirizado), o que, do ponto de vista administrativo, é tido como instrumento facilitador para a viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas."

Dora Maria de Oliveira Ramos (*A Terceirização na Administração Pública*. São Paulo: LTr, 2001. p 1790), leciona que a terceirização aplicada ao Direito Administrativo é aquela em que o gestor operacional repassa a um particular, por meio de contrato, a prestação de determinada atividade, como mero executor material, destituído de qualquer prerrogativa do Poder Público.

Quando o Estado se socorre com a terceirização busca desempenhar bem as suas funções, na busca da efetividade dos princípios da administração, como os elencados no artigo 37 da Constituição Federal, como o da eficiência e ainda, a título exemplificativo ao princípio da economicidade.

A Emenda Constitucional 19/98 trouxe à baila o princípio da eficiência, que determina que o Poder Público deve primar pela excelência dos meios utilizados para a execução de suas atividades.

É cediço nos julgados pátrios, que a inadimplência de um contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e também comerciais transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento.

Veja o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado nº 331:

"331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 - Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

1032
①

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

A responsabilidade na contratação de terceiros pode ser solidária ou subsidiária. O Código Civil dispõe, em seu artigo 265, que a responsabilidade solidária não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes.

A responsabilidade solidária incide nos seguintes casos:

- . Empresas pertencentes a um grupo econômico justrabalhista;
- . Empresa tomadora ou cliente, em caso de falência da empresa de trabalho temporário;
- . Empregador formal, em caso de intermediação irregular de mão-de-obra com tomadores em geral.

A responsabilidade subsidiária, por sua vez, decorre da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do terceirizante, por ter escolhido mal seu parceiro, seja pelo fato de não ser idôneo ou por não fiscalizá-lo quanto ao pagamento das verbas trabalhistas a seus empregados. Fundamenta-se no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que o “terceirizante é beneficiário da prestação de serviço do terceirizado”.

A responsabilidade subsidiária, ocorre principalmente nas seguintes hipóteses:

- . tomador dos serviços na terceirização lícita;
- . Empresa cliente, havendo inadimplemento por parte da empresa de trabalho temporário;
- . Empreiteiro principal, no contrato de subempreitada;
- . Dono da obra, na empreitada e na subempreitada, se a obra ou serviço contratado estiver inserido no contexto regular de sua dinâmica empresarial;
- . Administração Pública direta e indireta tomadora dos serviços fraudulentos intermediados;
- . Sócios solidários – sócias das sociedades em nome coletivo, sócios comanditados (sociedades em comandita), sócios capitalistas (sociedade de capital e indústria), sócio ostensivo (sociedade em conta de participação);
- . Sócio da indústria, se contribuir para o capital ou for gerente da firma social;
- . Sócios não solidários – sócios comanditários, sócio de indústria, sócio oculto, quotista e acionista – em caso de fraude, aplicando-se a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, o tomador deve cercar-se de todos os cuidados necessários antes de efetivar a contratação da prestadora de serviços, com o intuito de evitar eventuais contratemplos, especificamente no que diz respeito à idoneidade da contratada, “*havendo-se de manter vigilante em relação à quitação, por parte da mesma, das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os empregados que desempenham labor em suas instalações*”.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil. 15^a ed. São Paulo:Saraiva, v.7, 2001), “*define responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causados a terceiros,*



em reação de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil . São Paulo:Revista dos Tribunais, 2001), “*define responsabilidade civil como a obrigação pela qual o agente fica adstrito a reparar o dano causado a terceiro*”.

O Código Civil Brasileiro apresenta a definição de ato ilícito, abuso de direito, a obrigação de reparação, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva e responsabilidade por fato de terceiro nos artigos 186, 187 e 927, 932, 933 e 942, ‘*verbis*’:

Artigo 186 - *Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral , comete ato ilícito.*

Artigo 187 - *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Artigo 927 - *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Artigo 932 - *São também responsáveis pela reparação civil:*

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Artigo 931 - *As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

Artigo 942 - *Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderam solidariamente pela reparação.*

A configuração da responsabilidade pode ocorrer pela inexecução de uma obrigação (responsabilidade contratual) ou em razão do inadimplemento de dispositivo normativo (responsabilidade extracontratual).

A responsabilidade civil subjetiva foi adotada pelo Código Civil brasileiro, onde é necessário para a caracterização de ato ilícito, a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) do autor do dano, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil objetiva, baseia-se no risco, na responsabilização sem a necessidade de caracterização da culpa do agente causador do dano, nos termos da teoria clássica.

O Código Civil em vigor adotou a teoria do risco, ao consagrar a responsabilidade do comitente pelos atos praticados pelos seus prepostos, ou seja, afastou a necessidade de configuração de culpa, mesmo a presumida que admite a prova em contrário.



No caso da terceirização é inconteste o benefício auferido pela tomadora na adoção dessa forma de contratação de trabalho. Assim não deve se admitir que essa vantagem possa causar prejuízo ao trabalhador que se encontra em posição de menor peso.

A Administração Pública não se encontra imune a esta responsabilidade. Referido entendimento tem suporte no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que consagra responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, ou seja, a contratação de empresa inidônea ou de ausência de fiscalização na execução do contrato.

A responsabilidade no âmbito da Administração Pública, está intimamente ligada ao dever do Estado de fiscalizar a execução do contrato, tanto em relação à prestação dos serviços propriamente ditos quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais. Com efeito, essa constitui uma obrigação inafastável do administrador, prevista nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93 (atualizada):

Artigo 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
III - fiscalizar-lhes a execução;

Artigo 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne esta E. Comissão, em receber o presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento, a fim de **revogar a habilitação – inabilitando-se - das empresas Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.; BA Meio Ambiente Ltda;** com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Termos em que,
P. e E. Desferimento.

Pelotas, 10 de novembro de 2.017.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
Vaneska Gomes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

COMUNICADO

Concorrência 05/2017 – SSUI

(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS)

Prezados Senhores:

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas, encaminha em anexo os recursos interpostos pelas licitantes BA MEIO AMBIENTE LTDA, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA referente à fase de habilitação.

É fixado o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento deste, para apresentação de eventual impugnação aos recursos interpostos para posterior análise e julgamento pela Comissão Permanente de Licitações.

Pelotas, 14 de novembro de 2017.

Laura Elaine Corrêa Carriconde

*Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de Pelotas*



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

D.C.G.
Fls. 1036
VISTO

Prefeitura Municipal de Pelotas - Comunicado contrarrazões - Concorrência 05

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

Para: Denise Gomes - Laboral <comercial.contratos@laboralrs.com.br>, contato@laboralrs.com.br,
licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>,
administrativopoa@bameioambiente.com, Mario Costa <mariorr costa@gmail.com>, empreendimentoskm@gmail.com,
contato@claudioavila.com.br

14 de novembro de 2017 12:51

Prezados, boa tarde

Em anexo comunicado de abertura de Contrarrazões e os recursos interpostos pelas licitantes.
Prazo para interposição de contrarrazões: até às 18:30 do dia 22/11/2017.
Por gentileza, confirmar o recebimento do presente.
Cordialmente,

Laura Elaine Corrêa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas

6 anexos

- Comunicado.pdf**
265K
- BA.pdf**
5895K
- Laboral.pdf**
1483K
- LITUCERA.pdf**
5461K
- SERSUL.pdf**
2441K
- SKM.pdf**
2033K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS GISLAINE DUARTE RODRIGUES.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017
Processo Administrativo- 8800/2017

Secretaria Mun. de Pe. de Pelotas
Recebido em: 22/11/17
Horário: 13:44

Assinatura

B A MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada no processo administrativo supra, vem, tempestivamente por este intermédio, através de sua procuradora já habilitada nos autos e que ao fim subscreve, considerando o disposto na cláusula 8^a do edital, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI E SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP, conforme razões que segue:

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL
4.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

- a) Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129;
- b) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA ou CAU, comprovando a execução de serviço(s) de características



semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

b.1) A capacidade técnica da empresa poderá ser comprovada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

c) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

c.1) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meio-fio, por ao menos **12 (doze) meses**;

c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos **12 (doze) meses**;

c.3) Serviço de Limpeza Urbana(Raspão) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos **12 (doze) meses**.

c.4) Serviço de Drenagem com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos **12 (doze) meses**.

CONTRARRAZÕES LABORAL.

A Licitante Laboral em seu recurso administrativo alega que pode se fazer somatório de atestado para atender as condições editalícias, no entanto dos 8 atestados apresentados apenas 2 se referem ao objeto da licitação, mesmo assim, não atende de maneira alguma o exigido pelo ato convocatório, alguns inclusive se quer possuem CAT - Certidão de Acervo Técnico, registro no CREA, a eles vinculados, além do mais em todos os atestados apresentados o período de execução é inferior ao exigido no edital, que é 12 meses, dessa forma sua defesa não merece prosperar.

Portanto a empresa em questão não pode ser habilitada, devendo ser mantida sua inabilitação.

Ainda assim, pede a inabilitação da licitante BA Meio Ambiente Ltda, pelo não atendimento dos itens relativos a Regularidade Fiscal e Qualificação econômico-financeira, alegando



que a mesma encontra-se em recuperação Judicial e fere princípios da Lei 8.666/93.

CONTRARRAZÕES SKM

A licitante em questão apresentou também 8 atestados de capacidade técnica para comprovação do exigido no ato convocatório, no entanto, dos 8 atestados apresentados, apenas 1 está em nome da licitante, os demais 6 estão em nome de Mecanicapina e 1 em nome de Marinonio Service, ou seja, nem merecem ser avaliados para atendimento no que tange a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, e no atestado que está em nome da licitante, emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, além do mesmo não atender ao subitem de "C.4" que se refere a drenagem, todos os serviços foram realizados no período de Maio a Agosto de 2017, ou seja, período inferior aos 12 meses exigidos pelo edital, mais uma vez a defesa apresentada, não merece prosperar, uma vez que a licitante não atendeu flagrantemente ao exigido no ato convocatório.

Portanto a empresa em questão não pode ser habilitada, devendo ser mantida sua inabilitação.

Alega também que a licitante B A Meio Ambiente também não atendeu ao exigido no mesmo subitem "C.4", o que é uma inverdade, pois nos dois atestados apresentados pela BA as quantidades e períodos de execução são muito superiores ao exigido em edital, conforme destacado pelo técnico da Prefeitura de Pelotas, constante na ata de análise técnica da qualificação técnica das licitantes.

CONTRARRAZÕES SERSUL

A licitante em questão pede a inabilitação da concorrente BA Meio Ambiente Ltda, por não atendimento aos subitens "c.2 e c.3", conforme vemos abaixo:

- c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses;
- c.3) Serviço de Limpeza Urbana(Raspão) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses.

Acontece que a licitante BA atendeu tais exigências com sobra, conforme demonstrado na ata de análise técnica da qualificação técnica das licitantes, ao apresentar atestados com quantidades muito superiores ao pedido no edital.

Quanto a Habilidade da Licitante SERSUL (INSISTIMOS)

Os Atestados apresentados pela empresa **SERSUL** para comprovação do Item 4.5 – Qualificação Técnica, não merecem ser aceitos, conforme demonstraremos abaixo:

ATESTADO 01 (Comprovação de Varrição, Raspação e Drenagem)

- Está em nome de outra empresa a **DESIGNE ENGENHARIA LTDA**, ou seja, contraria flagrantemente o item 4.5 do Edital e seus subitens:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

.....

d) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

ATESTADO 04 e 05 (Comprovação de Roçagem)

- Foram emitidos pela própria SERSUL em favor do Engº Agrônomo GABRIEL NUNES GARCIA, que se quer consta no quadro de Responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA/RS, ou seja, o mesmo não é Responsável Técnico da SERSUL, não está registrado no CREA/RS como tal, contrariando o Item:

Ainda que atendesse pelo técnico-profissional, não atende pelo lado da empresa o técnico-operacional em nome da empresa, porém o mesmo deve ser considerado não válido, pois a empresa não pode apresentar atestado emitido por ela própria.

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

.....

c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA ou CAU, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

- A certidão de Registro e Quitação do CREA/RS pessoa jurídica, consta em seu rodapé folha 1 de 2, porém só a folha 1 consta na habilitação, ou seja, a documentação está incompleta.

Dante dos fatos acima elencados a empresa **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, deve ser inabilitada.



CONTRARRAZÕES LITUCERA

A licitante em questão aponta contra a habilitação da concorrente BA, os seguintes pontos:

1 - Não atendeu o item 4.5.1 a. Alegando que o atestado de visita técnica da BA não pode ser aceito uma vez que a visita não foi feita por Responsável Técnico da ora concorrente, vejamos o que diz o edital:

a) Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129;

Como podemos notar após destaque, em nenhum momento o edital fala em RESPONSÁVEL TÉCNICO, fala em um técnico ou representante na visita, sendo assim tal alegação não tem valor algum, ainda mais porque a concorrente BA, efetuou a visita técnica por duas vezes, e apresentou na licitação ambos atestados de visita (páginas 82 e 83) no caderno de habilitação, todos emitidos pela Prefeitura Municipal de Pelotas, que assim, reconhece a participação da BA nas referidas visitas, cumprindo assim o que determina o Edital, não devendo prosperar tais ilações.

2 - Alega o não atendimento ao item 3.1.e, conforme veremos abaixo:

e) a documentação exigida poderá ser apresentada no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou, excepcionalmente, por cópia a ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação do documento original, até um dia útil anterior a data de entrega e abertura dos envelopes; não serão aceitos protocolos, enviados pelo processo de fac-símile (fax), cópia não autenticada, nem documentos com prazo de validade vencido. **Não serão autenticados os documentos na sessão pública de licitação;**

A recorrente alega que a BA apresentou cópia do Contrato social sem a autenticação em cartório. No entanto, sem muito esforço, podemos verificar que no rodapé do documento consta a autenticação digital, constando a seguinte mensagem:



Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de
01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em

<http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCSS.aspx>

Chancela 50449178278050

Ou seja, sua autenticidade pode ser verificada pela internet no sítio da Junta Comercial do Estado do Pará. Portanto, mais uma vez a alegação da recorrente Litucera é frágil e infundada.

3 - Faz alegações sobre a validade ou não da certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que autoriza a BA a participar de licitações em todo território nacional com dispensa da apresentação dos documentos contidos no artigo 29 e 31 da Lei 8.666/93.

A certidão a qual foi apresentada pela recorrente no momento da fase de Habilitação refere-se a Regularidade Fiscal Trabalhista e Econômico-Financeira, detalhadamente especificada no segundo parágrafo da 12ª Página da referida certidão, ou seja uma certidão autenticada em cartório, emitida e assinada pela Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível, Sra. Fabiana Golveia Ribeiro, que autoriza a empresa recuperanda a participar em qualquer processo Licitatório no âmbito nacional com dispensa as exigências do Art. 29 e 31 da Lei 8.666/93, tal certidão já com entendimento pacificado inclusive no TCU, estando a disposição da Comissão Permanente de Licitação, para caso queira ordenar diligencias para comprovação da mesma.

Tal certidão positiva com efeito de negativa, tem como base o entendimento jurisprudencial do TCU, o qual possibilita a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida por estância competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993, corretamente aceita pela Comissão, obedecendo assim uma decisão judicial.

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
AROLDO CEDRAZ



Processo:
020.996/2011-0

Número do acordão:
8271

Ano do acórdão:
2011

Número da ata:
35/2011

Acórdão:
ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2^a
Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2^a parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)

1.2. Entidade: Departamento



Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Desse modo, incontroversa restou que a ora peticionante cumpriu com as exigências editalícias ao apresentar documento que supre as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, como também os documentos referente a Qualificação Econômico-financeira exigidas no Edital.

- DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o conhecimento da presente contrarrazões, dando-lhe total provimento para:

- a) Manter a habilitação da ora peticionante pelos fatos acima elencados, determinando, assim, o prosseguimento do certame para a fase subsequente de abertura dos envelopes nº 2, referentes às propostas.
- b) Que sejam inabilitadas as empresas SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO



DE SERVIÇOS LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, pelos fatos elencados no recurso protocolado pela ora peticionante.

- c) Que seja mantida as inabilitações das empresas LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI E SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI-EPP, pelos motivos acima elencados.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Pelotas, 20 de novembro de 2017.

Valquíria S. Palagio.
B A MEIO AMBIENTE LTDA
P.P

*Para efeito de envio de respostas, seguem dados abaixo:

E-mail: comercial@bameioambiente.com



Cartório Condurá

4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
Tabelião

ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA
Substituto

RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA
Consultoria Jurídica



D.C.G.	1044
Fis.	<i>E</i>
VISTO	

Livro nº 289-P-SS
Folha nº 106
Ato nº 122
3X124

Procuração Pública

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.-

CÓPIA

*Brenda Martins Rátis
Escrevente Autorizada*

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que no dia três (03) do mês de agosto do ano dois mil e dezessete (2017), da Era cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em a Sucursal do meu Cartório, na Avenida Almirante Barroso n.º 3124, bairro Souza, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu, **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**, estabelecida na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 6, Bairro Mangueirão, Cep. 66.623-590, nesta Cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.593.016/0004-47, com endereço situado na Rodovia BR-316, quilômetro 05, Rua Jardim Providência, n.º 09. Bairro Águas Lindas, Cep: 67.015-260, Município de Ananindeua, deste Estado; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 07.593.016/0001-02, com endereço situado na Rua Presidente Wilson, n.º 231, 5º Andar, Sala 903, Bairro Centro, Cep: 20.030-021, na Capital do Estado do Rio de Janeiro; e, **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 07.593.016/0001-28, com endereço situado na Avenida Caldeia, n.º 150, Bairro Sarandi, Cep: 91.130.540, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul; neste ato representada por seu Administrador, **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 7254/OAB/PA e do CPF/MF n.º 292.472.172-53, domiciliado e residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, n.º 904, Apartamento 2100, bairro Umarizal, nesta Capital; a presente reconhecida como a própria de mim Tabelião Substituto, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela Outorgante, através de seu representante legal, me foi declarado que, por este Público Instrumento, nomeava e constituía como bastantes Procuradores, **HERALDO RODRIGUES DA CRUZ**, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador da Cédula de Identidade n.º 2561361-2^a/via/PC/PA e do CPF/MF n.º 616.353.592-87, domiciliado e residente na Avenida Água Cristal, n.º 03, Bairro Marambaia, nesta Cidade; **ROMEU DE AMORIM**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade n.º 1013139/SSP/DF e do CPF/MF n.º 186.611.901-00, domiciliado e residente na SQS 316, Bloco H, Apartamento 102, Distrito Federal, Brasília; **CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 9554/OAB/PA e do CPF/MF n.º 009.943.697-35, domiciliado e residente na Travessa 09 de Janeiro, n.º 1051, Apartamento 300, Cep. 66.060-370, nesta Cidade; e, **VALQUÍRIA DOS SANTOS PALAGIO**, brasileira, divorciada, contadora, portadora da Cédula de Identidade n.º 6072639071/SSP/RS e do CPF/MF n.º 955.507.710-04, domiciliada e residente na Rua Lamartine Lobo, n.º 1106, Bairro Viamão, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Cep. 94.420-350; aos quais confere poderes para **em conjunto ou separadamente**, representar a empresa Outorgante como se própria fosse, perante as comissões permanentes de licitação em todo o Território Nacional; podendo para tal, dar entrada em docubmentos, rubricar documentos, assinar pedidos, declarações, propostas, requerimentos, solicitações, pedidos de informações, esclarecimentos, atas, envelopes, carta de credenciamento, prestar informações e/ou

Matriz: Trav. Três de Maio, 1503 - Tel.: (91) 3249-4005/3249-4018

Sucursal: Avenida Almirante Barroso, 3124 - Tel.: (91) 3243-1205/3231-7999 - Belém - Pará

D.C.G.
Fls. 1045
VISTO

CÓPIA

esclarecimentos, dar lances, interpor recursos administrativos, concordar, discordar, aceitar cláusulas e condições; enfim, praticar todos os atos e documentos legais que se tornem indispensáveis para o fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento terá validade de doze (12) meses a contar desta data. **CERTIFICO**, que a qualificação dos procuradores e os poderes do presente mandato foram declarados pelo representante da empresa Outorgante, o qual se responsabiliza, civil e criminalmente, por sua veracidade, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. - ASSIM foi dito, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mim, Daniel Alvares da Cunha, escrevente juramentado, que o digitei. "SOB MINUTA" (a.a.) JEAN DE JESUS NUNES, VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA N.ºs 334770, 334771, 334772, 334773 - SÉRIE "H". - Nada mais Eu, *Daniel Alvares da Cunha*, escrevente autorizado, subscrovo e assino em público e raso. / / / / /

EM TESTEMUNHA DA VERDADE.

106.289 B.A. Meio Ambiente Ltda
Thayane

Belém(PA), 03 de agosto de 2017.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL

ECRITÓRIO DA JUSTIÇA DA SEÇÃO REGIONAL
INSTITUTO GERAL DE PREVIDÊNCIAS
E PENSIONÍCIAS E DIFUSÃO CAVAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO
12/06/2007

REGISTRO
6072639071

VALORÍRIA DOS SANTOS PALAGIO

JOSE ORESTES MACHADO PALAGIO
MARGARETE DOS SANTOS PALAGIO
MATERIAIS DA POLÍCIA
VIAMÃO RS

POSTO BRASCA
C. NASC. 6460 VIAMÃO RS
LV A9 FL 7

12712634685

955.507.710-04

ASSINATURA DO DIRETOR
José Orestes Machado Palagio

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

500510

Polegar Direito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE



JUCEPA
03/11/2016



"12º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA".

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
CNPJ: 07.593.016/0002-85
NIRE 1520142859-1
12º ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, "JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES", com sede à Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP. Estado de São Paulo, CEP: 05083-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.589/0001-68, com "Alteração contratual" registrada na Jucep sob o nº 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o Nire nº. 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., com sede e foro no município de Belém, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro nº. 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no



Página | 1

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCs.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
031.12016.

D.C.G.
Fls. 1050
VISTO

CNPJ sob o nº 07.593.016/0002-85, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 3320763154-6 em sessão datada de 26/12/2005, e última alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o Protocolo nº. 167623435 e NIRE nº. 1520142859-1 em sessão datada de 11/03/2016, consoante às cláusulas e condições, a saber:

DA INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Cláusula Primeira - Fica eleita à condição de matriz para o estabelecimento filial, com sede e foro no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia nº. 09, Águas Lindas, CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0004-47, onde se encontra o centro administrativo e produtivo; E a condição de filial para matriz que tem sede e foro no município de Belém , Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no CNPJ 07.593.016/0002-85, trata-se da desvinculação da extensão "0001" como condição de matriz Conforme ADE RFB nº34 de agosto/2007.

DA CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Segunda - Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

Página | 2

Junta Comercial do Estado do Pará
Certificado de Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016



REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade, decidem manter como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, avais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do art. 1012, 1016 e 1017, da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Página | 3

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCAS.aspx>
Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016



Parágrafo 3º: Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 4º: Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em outras sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL

A Sociedade tem a sua sede e matriz no Estado do Pará na Rua Jardim Providencia nº. 09, Águas Lindas, Ananindeua/PA CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob nº. 07.593.016/0004-47, com filiais (1- Escritório Administrativo) na Avenida Presidente Wilson, nº 231 5º andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 07.593.016/0001-02, (2) na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0003-66, (3- Pátio Operacional) na Rodovia Augusto Montenegro, nº1800 Sala 06, Mangueirão, Município de Belém, estado do Pará, CEP: 66623-590 inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0002-85 e (4 - Escritório Administrativo) Avenida Caldeia, 150 - Sarandi/Porto Alegre - RS CEP 91130-540, inscrito no CNPJ sob nº 07.593.016/0005-28.

Parágrafo Único: Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.

 
Página | 4

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016.



CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

I - Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;

II - Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viária compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral;

III - Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental,

Página | 5

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 50449178278050



JUCEPA
03112016.

D.C.G.
Fis. 1054
VISTO

transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV - Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V - Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI - Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica),



Junta Comercial do Estado do Pará
Certificado o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCS.aspx>
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016



roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII - Incorporação compra e venda de bens imóveis;

VIII - Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX - Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículo e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X - Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI - Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada - PPP §;

XII - Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços

Página 17

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
03112016



combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;

XIII - Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

XIV - Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

XVI - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII - Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de

Página 12

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

04/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
03/11/2016

D.C.G.	
Fis.	1057
(0)	
VISTO	

agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII - Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX - Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX - Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:



Página 19

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

04/11/2016



JUCEPA
03/11/2016

COTISTAS	COTAS	R\$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

Parágrafo Único: As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA - DA OPÇÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio

X X
Página | 10

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050



JUCEPA
031.120016.

consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.

Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em moeda corrente nacional, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substitui-lo.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao



Junta Comercial do Estado do Pará

Certificado o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

SUCESÃO 031.12016

D.C.G.
Fls. 1060
VISTO

término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e ou decisões constarão no Livro de "Atas de Reuniões de Cotistas". Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para da modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90% do capital social.

Parágrafo Único: Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada à legislação em vigor e as disposições do presente contrato.



Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELVALIDADOCs.aspx>

Chancela 50449178278050

Página | 12

04/11/2016



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os Sócios no exercício da administração terão direito a retirada de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social, na proporção das quotas que possuirem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Página | 13

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 50449178278050





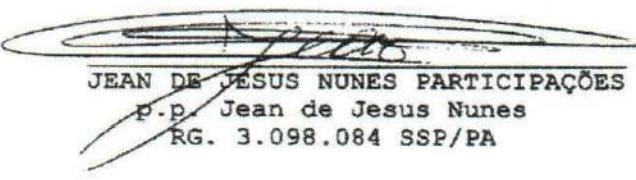
ANEXO A
03112016

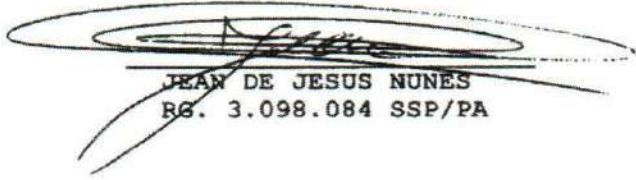
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 3 (três) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

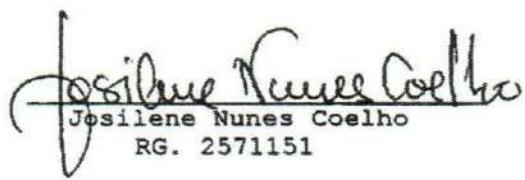
Ananindeua, 07 de outubro de 2016.

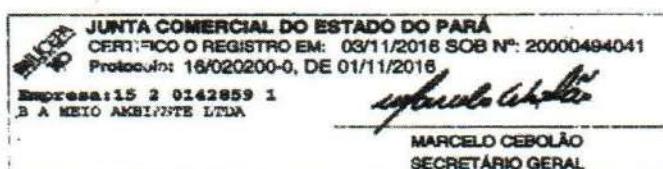

JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES
P.P. Jean de Jesus Nunes
RG. 3.098.084 SSP/PA


JEAN DE JESUS NUNES
RG. 3.098.084 SSP/PA

Testemunhas:


Carlos Valério Neto
OAB/PA n. 9554


Josilene Nunes Coelho
RG. 2571151



Página | 14

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaúnica/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 50449178278050





PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
AT. SR^a. LAURA ELAINE CORRÉA CARRICONDE – PRESIDENTE CPL
PELOTAS /RS

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 05/2017

PROCESSO Nº 8800/2017

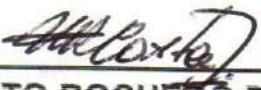
OBJETO: CONTRARRAZÕES RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Senhora Presidente,

A empresa SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrição no CNPJ nº 01.629.238/0001-43, com sede na Av. Domingos de Almeida, nº 365, Bairro Areal, CEP 96085-470, Pelotas/RS, neste ato representada por seu Diretor, Sr. MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA, brasileiro, casado, RG 2035495353 - SSP/RS, do CPF 174.463.170-00, residente e domiciliado em Pelotas-RS, devidamente credenciado nos autos do processo supra, na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, respeitosamente, vem à presença de V. S^a apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. contra decisões da Comissão Permanente de Licitações, referentes ao certame convocado pelo Edital de Licitação Nº 05/2017, modalidade Concorrência, Processo Administrativo nº 8800/2017.

Requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à Exm^a Sr^a Prefeita Municipal de Pelotas/RS, na condição de autoridade superior, ou outra autoridade competente na forma legal.

Pelotas/RS, 21 de novembro de 2017.


MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA
Secretaria Mun. de Gestão Financeira
Assinatura

Recebido em:	22/11/17
Horário:	15:39

MÁRIO ROBERTO ROCHEDO DA COSTA
DIRETOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
AT. SR^a. PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS
PELOTAS /RS

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N° 05/2017

PROCESSO N° 8800/2017

CONTRARRAZÕES RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrição no CNPJ n° 01.629.238/0001-43, com sede na Av. Domingos de Almeida, nº 365, Bairro Areal, CEP 96085-470, Pelotas/RS, neste ato representada por seu Diretor, Sr. MÁRIO ROBERTO ROCEDO DA COSTA, brasileiro, casado, RG 2035495353 - SSP/RS, do CPF 174.463.170-00, residente e domiciliado em Pelotas-RS, devidamente credenciado nos autos do processo supra, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas licitantes **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.** e **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** contra decisões da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pelotas, na forma do disposto no §3º do art. 109 da Lei Federal N° 8.666/93, nos seguintes termos:



I - DO RECURSO DA B.A. AMBIENTAL:

a. COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO:

A licitante B.A. Ambiental alega que a empresa SERSUL teria descumprido o item 2.1 "c" do edital por não possuir em seu objeto social o serviço de varrição mecanizada e que, por isso, são seriam compatíveis com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza na zona urbana e rural do município de Pelotas". Os serviços de limpeza e conservação constam em destaque no objeto social da licitante SERSUL, conforme prova o recorte de parte da cláusula colada abaixo:

CLÁUSULA 2ª - Os objetivos da sociedade são:

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO: Locação e execução de serviços tais como: conservação, limpeza, higiene de prédios industriais, comerciais, parques, jardins e vias públicas.

LIMPEZA URBANA: Locação e execução de serviços de varrição, raspão, capina, roçada, limpeza de valetas, galerias, bueiros, boca de lobo, pinturas de meio-fio, remoção de entulhos, ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo, serviços de recolhimento de lixo urbano e domiciliar e hospitalar.

A varrição mecanizada é uma forma de executar os serviços de varrição, que expressamente constam do objeto social. Além disso, a aqui recorrida apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de varrição em quantidade bastante superior ao quantitativo mínimo exigido no edital.

Além disso, ressalta-se que o edital da licitação, na parte da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, assim determina:

"4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

(...)



c.1 - Serviço de **VARRIÇÃO MANUAL** com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meio-fio, por pelo menos 12 (doze) meses; (Grifo nosso.)

Por essas razões, **requer seja julgado improcedente o recurso nesse item**, porque a licitante SERSUL atendeu plenamente às exigências do item 2.1 letra "c" e do item 4.5.1 letra "c." do edital, assim como aos demais requisitos da Qualificação Técnica.

b. CND FALÊNCIA OU CONCORDATA:

A empresa B. A. Ambiental alega que a licitante SERSUL teria descumprido o item 4.1 "a" do edital por não ter apresentado a página 2/2 da Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

A certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial apresentada pela licitante SERSUL está correta e completa. A alegada página 2/2 não compõe o conteúdo da certidão, se trata de um número a mais que apareceu na indicação do número de páginas por detalhes de formatação do computador que a emitiu, é uma folha em branco que se fosse impressa conteria apenas o Brasão da República da folha padrão do Fórum, sem qualquer outro conteúdo que interesse para a finalidade da concorrência em tela.

Todos os dados e informações que são requisitos formais e indispensáveis para validade da certidão apresentada estão no documento que consta dos autos do processo. Além disso, se a Comissão de Licitações tivesse alguma dúvida, valendo-se da prerrogativa de realizar diligências, poderia acessar ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e conferir a



autenticidade da mesma, uma vez que se trata de documento assinado eletronicamente, conforme recorte abaixo:

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciário
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000385568150.

Por essas razões, **requer seja julgado improcedente o recurso nesse item**, porque a licitante SERSUL atendeu plenamente às exigências do item 4.4 letra "a" do edital.

c. **CAPACIDADE TÉCNICA DA SERSUL E ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

A recorrente alega que a empresa SERSUL teria descumprido exigências do edital referentes à Qualificação Técnica: que os atestados de serviços roçado manual não teriam a metragem mínima, que o tempo de prestação dos serviços seria apenas 5 meses, que o Engenheiro Agrônomo não pertenceria ao quadro técnico da recorrida e que o atestado não teria valor porque em nome da própria empresa. Alega, também, que um atestado referente a varrição, raspagem e drenagem está em nome de empresa diferente. Em síntese, que o edital teria sido descumprido nos itens 4.5.1, "c", "c.2" e "d".

c.1. Capacidade Técnica da Empresa:

Os atestados de capacidade técnica juntados que estão em nome da empresa Designe Engenharia Ltda. compõem o acervo técnico do Engenheiro Mário Rochedo da Costa, responsável técnico da empresa SERSUL. No entanto, a licitante SERSUL possui vasto histórico de prestação de serviços de varrição manual, roçado manual, raspagem e drenagem, todos prestados em quantitativos bem superiores aos que são exigidos pelo edital de



licitação. Tudo com acervo técnico registrado. Só para o Município promotor da presente licitação são cinco anos contínuos de trabalho, o que já é suficiente para afastar discussões protelatórias quanto à capacidade técnica e acervo de seu responsável técnico. Repetindo, os demais atestados provam que a SERSUL possui capacidade técnica e volumes de serviços realizados em quantitativos bem superiores aos exigidos no edital.

c.2. Engenheiro Agrônomo:

O Engenheiro Agrônomo Gabriel Nunes Garcia, registrado no CREA/RS sob nº 178523, pertence ao quadro técnico permanente da licitante SERSUL mediante contrato de prestação de serviços especializados, em conformidade com o que dispõe o edital da licitação, no item 4.5.1, "f.1". Suas atribuições estão descritas no referido instrumento, que integra os documentos de habilitação desta empresa, e se destaca abaixo:

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a empresa Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., com sede comercial na Avenida Domingos de Almeida nº 365, Areal, inscrita no C.N.P.J. nº 01.629.238/0001-43 representada neste ato por seu administrador o Eng. Mario Costa, devidamente inscrito no R.G. nº 2035495353 e C.P.F. nº 174.463.170-00 doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sr. Gabriel Nunes Garcia, brasileiro, portador de R.G. nº 4073374235 e devidamente inscrito no C.P.F. nº 016.273.640-13, com título profissional **Engenheiro Agrônomo**, Cart. CREA/RS nº 178523, doravante denominado de simplesmente Contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, quais sejam: **LIMPEZA URBANA Locação e execução de serviços de roçada, ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo;** conforme discriminado na ART de Cargo ou Função.

Os atestados de capacidade técnica questionados são válidos, estão devidamente registrados no CREA/RS, possuem o visto do proprietário dos serviços, no caso o Município de Pelotas, têm ART – Anotação de Responsabilidade recolhida corretamente e CAT - Certidão de Acervo Técnico acompanhando cada atestado.

Por razões que a recorrida desconhece, a recorrente só considerou partes dos aditivos contratuais em que o Engenheiro Agrônomo Gabriel Nunes Garcia trabalhou, referentes a períodos



de poucos meses, desprezando a parte que diz “**Período de participação nos serviços:**” de **28/02/2016 a 28/05/2017.** Conforme se prova com recorte da parte do atestado abaixo:

9. Período de participação nos serviços:

Eng. Agr. Gabriel Nunes Garcia: De 28/02/2016 a 28/05/2017.

Contrato Principal: nº 297/2012 Inicio em 27 de dezembro de 2012 a 27 de dezembro de 2016.

Aditivo 09/2016 (Janeiro e Fevereiro): Inicio em 27 de dezembro de 2016 a 27 de fevereiro de 2017.

Aditivo 10/2017 (março, abril e maio): Inicio em 27 de fevereiro de 2017 a 28 de maio de 2017.

A recorrente tenta induzir a Comissão de Licitações a cometer erro de avaliação ao confundir responsável técnico da empresa, constante no registro desta junto ao CREA, com responsável técnico por determinados serviços executados pela mesma. Ao contratante, no caso o Município de Pelotas, importa que a empresa esteja legalmente registrada e habilitada a prestar os serviços disponibilizando os profissionais especializados para responder tecnicamente por cada atividade, como é o caso do Engenheiro Agrônomo, que é o responsável técnico pelos serviços de roçada, ajardinamento e plantio de árvores, por exemplo.

Pelo acima exposto, **requer seja julgado improcedente o recurso nesses itens**, porque a licitante SERSUL atendeu plenamente às exigências do edital referentes a Qualificação Técnica, especialmente aos itens 4.5.1 “c” a “c.4”, “f” e “f.1”.

II - DO RECURSO DA LITUCERA:

A licitante Litucera pretende a inabilitação da empresa SERSUL alegando descumprimento do edital de licitação nos itens 4.5.1 “b”, “c”, “c.2” e “e”.



a. Atestados:

Por uma questão de racionalidade, a empresa aqui recorrida reitera as razões expostas na parte referente ao recurso da licitante B.A. Ambiental, adicionando que seus atestados de capacidade técnica atendem plenamente a todos os serviços exigidos pelo edital de licitação e com larga margem a maior nos quantitativos. Vide, por exemplo, os comparativos feitos no relatório de análise técnica encaminhado às licitantes em anexo à Ata de julgamento dos documentos de habilitação.

Ainda que fossem desconsiderados alguns atestados permaneceriam quantitativos suficientes para todos os serviços já executados pela SERSUL e seus responsáveis técnicos.

O Engenheiro Agrônomo Gabriel Nunes Garcia integra o quadro técnico permanente da licitante SERSUL, conforme prova contrato regular que compõe os documentos de habilitação da empresa, possui registro no CREA/RS e os serviços em que atuou como responsável técnico estão comprovados por atestados registrados no órgão competente, preenchendo todos os requisitos exigidos no edital de licitação.

b. Endereço:

A recorrente alega que haveria uma divergência na informação do endereço da empresa SERSUL constante na última alteração do contrato social e na certidão de registro da empresa no CREA/RS. Naquele está como "Av. Domingos JOSÉ de Almeida, nº 365, Bairro Areal, CEP 96085-470, Pelotas/RS". Enquanto no registro do CREA/RS está o seguinte endereço: "AVENIDA DOMINGOS DE ALMEIDA, 365, PELOTAS, 96085-470."

Perfeitamente comprehensível a alegação da suposta divergência de endereço para quem é de fora do Estado e ignora a história da Cidade.



Por isso, respeitosamente, se esclarece que o nome completo de Domingos de Almeida era Domingos José de Almeida. Um cidadão que viveu de 09/07/1797 a 06/05/1871. Embora tenha nascido em Diamantina/MG, viveu a maior parte de sua vida em Pelotas, foi jornalista, fazendeiro, dono de charqueada, militar e deputado provincial com grandes serviços prestados à Província Rio Grandense, hoje Estado do Rio Grande do Sul. As múltiplas atividades que desenvolveu e participou fizeram do mesmo um destacado cidadão de Pelotas. Realidade que lhe rendeu diversos tributos como o nome de uma avenida, no Bairro Areal, onde residia quando faleceu, além de destacados monumentos em sua homenagem que ainda hoje compõem o patrimônio histórico e cultural na Cidade. Aliás, esse não é uma distinção que lhe foi conferida somente em Pelotas, em muitas cidades do Rio Grande do Sul, o referido cidadão foi homenageado com o nome de ruas e avenidas.

Portanto, não há divergência. O endereço da empresa é o mesmo.

Pelas razões acima, com base nos documentos apresentados pela empresa SERSUL, nas condições estabelecidas no edital de licitação referentes a qualificação jurídica e qualificação técnica, nos itens 4.5.1 "b", "c", "c.2", "e" e demais exigências legais, **requer seja julgado improcedente o recurso da licitante Litucera.**

III - DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERSUL:

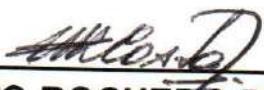
Por fim, **requer sejam indeferidos os recursos interpostos pelas licitantes B.A. Meio Ambiente Ltda. e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, mantendo inalterada a parte do julgamento da Comissão Permanente de Licitações que concluiu pela **habilitação da empresa Sersul – Limpeza e**



Prestação de Serviços Ltda. com o fundamento de que esta empresa atendeu plenamente todas as exigências do Edital da licitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pelotas/RS, 21 de novembro de 2017.


MÁRIO ROBERTO ROCHÊDO DA COSTA
DIRETOR



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Ref.: Concorrência Pública nº 05/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8800/2017

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.280-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **CONTRARAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

I - DOS FATOS

A empresa **Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.** apresentou Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, o qual não merece guarida, como restará demonstrado neste petitório.

II – DA LEGALIDADE NO TOCANTE A HABILITACÃO DA LICITANTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Consoante preceitua o instrumento editalício:

4. DA HABILITAÇÃO

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

c) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

...



c.4) Serviço de Drenagem com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze)meses.

A empresa Sersul declara que o atestado apresentado pela empresa Litucera, emitido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo – SP, para o atendimento ao item 4.5 letra c.4) do edital, que atesta a execução dos serviços: “*Limpeza de galerias de águas pluviais, poços de visita, caixas de captação de águas pluviais, córregos, margens de rios*”, o qual foi analisado e habilitado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pelotas representado pelo Sr. Flavio Moreira Ferreira, Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, retrata serviços atestados e executados e natureza diferente dos critérios estabelecidos no edital da licitação, assim como a forma de medição.

Conforme demonstrar-se-á a seguir destituído de subsídios os argumentos expendidos pela ora Recorrente.

Conforme Edital Processo nº 8800/2017 da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS – Concorrência Pública nº 05/2017, abaixo descrição do objeto do edital e Anexos, parte integrante do edital, referente a solicitação do serviço de Drenagem, sua definição e quantitativos de custo:

EDITAL

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 O objeto desta licitação é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS*, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, tudo em conformidade com este Edital e seus anexos.

1.2 Os itens composto pela contratação serão:

- a) varrição manual e mecânica de logradouros e vias públicas;
- b) manutenção da área central;
- c) limpeza urbana dos bairros;
- d) pintura de meio-fio;
- e) serviço de roçado manual e mecânico;
- f) limpeza do calçadão;
- g) COSACs no Areal, Centro/Porto, Fragata Norte, Fragata Sul, Praias, Três Vendas Leste, Três Vendas Oeste, Praças, Rótulas e Canteiros;
- h) serviço de roçado rural mecânico e manual; e
- i) operação de poliguindaste com caixas coletores.

ANEXO I – PROJETO BÁSICO

DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS

CENTROS DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS AO CIDADÃO “COSAC”

O Município de Pelotas é subdividido em regiões e, para que estas sejam mantidas em boas condições de moradia para os municíipes, é imprescindível que a CONTRATADA disponha em cada região os serviços de:

Drenagem (compreendendo a limpeza completa de valas, valetas e galerias de águapluvial, bem como a construção de caixas de inspeção e decantação);

...

As equipes foram sugeridas levando em conta as medidas base, a característica de cada região e suas maiores carências, ficando assim divididas:

HORÁRIO DE TRABALHO

Os serviços de limpeza urbana, por tratar-se de atividades essenciais, se desenvolvem quase que de forma ininterrupta, nos turnos do dia e da noite. Assim, para fins de cálculo das planilhas adotou-se o parâmetro de 25,25 dias/mês (365 dias ano - 52 domingos - 10 feriados).

As equipes terão horários pré-determinados pela SSUI, dentro da carga horária determinada pela legislação de 44 horas semanais.

ANEXO II – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Centro de Operações e Serviços Ao Cláusula "COSAC" Aracaju						
Drenagem	Descrição	Quantidade	Unidade	P. Unitário	Custo Unitário c/BOI	Total
Gari de Drenagem		5	und	3.155,04	3.788,89	18.944,44
Ferramentas / Mat. Consumo		5	conjunto	27,82	33,41	167,05
Encarregado 40%		1/3	und	4.789,84	5.752,12	1.917,37
Custo Total Item Drenagem (R\$)						21.028,84
	Meta	m/mês				2.525
	Custo / m	R\$ / m				8,328

Centro de Operações e Serviços Ao Cláusula "COSAC" Centro/Ponta Negra						
Drenagem	Descrição	Quantidade	Unidade	P. Unitário	Custo Unitário c/BOI	Total
Gari de Drenagem		5	und	3.155,04	3.788,89	18.944,44
Ferramentas / Mat. Consumo		5	conjunto	27,82	33,41	167,05
Encarregado 40%		1/3	und	4.789,84	5.752,12	1.917,37
Custo Total Item Drenagem (R\$)						21.028,84
	Meta	m/mês				2.525
	Custo / m	R\$ / m				8,328

Centro de Operações e Serviços Ao Cláusula "COSAC" Fragata Norte						
Drenagem	Descrição	Quantidade	Unidade	P. Unitário	Custo Unitário c/BOI	Total
Gari de Drenagem		3	und	3.155,04	3.788,89	11.366,66
Ferramentas / Mat. Consumo		4	conjunto	27,82	33,41	133,63
Encarregado 40%		1/3	und	4.789,84	5.752,12	1.917,37
Custo Total Item Drenagem (R\$)						15.417,66
	Meta	m/mês				1.515
	Custo / m	R\$ / m				8,937

Centro de Operações e Serviços Ao Cláusula "COSAC" Fragata Sul						
Drenagem	Descrição	Quantidade	Unidade	P. Unitário	Custo Unitário c/BOI	Total
Gari de Drenagem		2	und	3.155,04	3.788,89	7.577,76
Ferramentas / Mat. Consumo		3	conjunto	27,82	33,41	100,21
Encarregado 40%		1/3	und	4.789,84	5.752,12	1.917,37
Custo Total Item Drenagem (R\$)						9.595,37
	Meta	m/mês				1.010
	Custo / m	R\$ / m				9,500

Centro de Operações e Serviços Ao Cláusula "COSAC" Palmeira						
Drenagem	Descrição	Quantidade	Unidade	P. Unitário	Custo Unitário c/BOI	Total
Gari de Drenagem		8	und	3.155,04	3.788,89	30.331,16
Ferramentas / Mat. Consumo		9	conjunto	27,82	33,41	300,65
Encarregado 40%		1/4	und	4.789,84	5.752,12	1.438,03
Custo Total Item Drenagem (R\$)						33.170,04
	Meta	m/mês				3.315
	Custo / m	R\$ / m				8,857

Centro de Operações e Serviços Ao Cláusula "COSAC" Itaé Vermelha Leste						
Drenagem	Descrição	Quantidade	Unidade	P. Unitário	Custo Unitário c/BOI	Total
Gari de Drenagem		3	und	3.155,04	3.788,89	11.366,66
Ferramentas / Mat. Consumo		4	conjunto	27,82	33,41	133,63
Encarregado 40%		1/3	und	4.789,84	5.752,12	1.917,37
Custo Total Item Drenagem (R\$)						15.417,66
	Meta	m/mês				1.515
	Custo / m	R\$ / m				8,857

Conforme apresentado acima fica claro o que o objeto do edital não especifica o serviço de drenagem, qual é definido no decorrer do projeto básico como um serviço integrante da limpeza pública e imprescindível para manter em boas condições a moradia dos municípios.

Considerando o que é descrito no item referente ao serviço de Drenagem no Anexo I - Projeto Básico do Edital, bem como do item editalício 4.5 Qualificação Técnica, subitem 4.5.1, verifica-se que não procedem os argumentos constantes da peça recursal apresentada.

4.5 Qualificação Técnica

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

c) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução

de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

...
c.4) Serviço de Drenagem com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses.

Argumentos infundados – como acima exposto, tomando-se as disposições editalícias expressas a respeito - constantes da peça recursal apresentada: a) descrito no último parágrafo da página 4 de 8 “*Quando o edital trata de “drenagem” se refere ao serviço manutenção do sistema de microdrenagem através de limpeza manual de valetas...*”, b) descrito no quarto parágrafo do recurso na página 5 de 8 “*Os serviços em canais, córregos e valas são feitos com máquinas, como máquina retroescavadeira, drag-line, poclaim e outras. Enquanto valetas são limpadas manualmente, sendo vedado o uso de máquinas, pois as ligações de água das casas passam transversalmente às valetas*”.

Consta da peça recursal também que a Comissão de Licitação teria analisado a documentação exigida no certame, utilizando-se de cálculos e suposição não fundamentadas para arbitrar o quantitativo exigido pelo edital em relação ao atestado apresentado pela empresa Litucera - também não procede, visto que a Comissão usou como referência técnica para o cálculo efetuado a definição usada por um órgão federal, DNIT, que executa este tipo de serviço.

Afirmou também a empresa ora Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não atenderia o que fora solicitado na licitação pelo de fato de não estar na unidade de medida metros. Novamente a alegação da Recorrente não merece prosperar, visto que o atestado de capacidade técnica serve para demonstrar a capacitação técnica da empresa em executar um serviço, independente da unidade de medida, uma vez que esta pode variar conforme “Processo Licitatório” e “Local de execução” de um determinado serviço, eis que cada Município pode analisar e entender individualmente qual a melhor forma de medir o serviço que pretende seja executado em sua localidade.

Situação esta do atestado apresentado e analisado pela Comissão de Licitação, assim como os outros atestados apresentados pela empresa ora Recorrida, Litucera, que também comprovam que os serviços executados em várias unidades federativas referentes a execução de vários serviços de drenagem, inclusive são de maior complexidade e além do exigido na licitação tratada. E que podem comprovar pela unidade de medida apresentada que a quantidade de horas trabalhadas, atende a quantidade de funcionários exigida no “Projeto Básico” parte integrante do edital e anexo II que define o número de funcionários para execução dos serviços, assim como carga horária a ser cumprida, logo, atende o que é exigido no edital para execução deste tipo de serviço em toda sua complexidade.

Abaixo algumas referências bibliográficas consultadas para explanar sobre o assunto:

“A drenagem urbana é o conjunto de medidas que tenham como objetivo minimizar os riscos que a população está sujeita, diminuir os prejuízos causados por inundações e possibilitar o desenvolvimento urbano de forma harmônica, articulada e sustentável.

Ou seja, a drenagem nada mais é do que o gerenciamento da água da chuva que escoa no meio urbano."(Disponível em:<http://www.comitepardo.com.br/boletins/2004/boletim05-04.html>)

"**O sistema de drenagem** deve ser entendido como o conjunto da infraestrutura existente em uma cidade para realizar a coleta, o transporte e o lançamento final das águas superficiais. Inclui ainda a hidrografia e os talvegues. Totalidade das estruturas projetadas para promover o esgotamento das águas pluviais.

É constituído por uma série de medidas que visam a minimizar os riscos a que estão expostas as populações, diminuindo os prejuízos causados pelas inundações e possibilitando o desenvolvimento urbano de forma harmônica, articulada e ambientalmente sustentável. O sistema pode ser dividido em:

Microdrenagem - São estruturas que conduzem as águas do escoamento superficial para as galerias ou canais urbanos. É constituída pelas redes coletores de águas pluviais, poços de visita, sarjetas, bocas-de-lobo e meios-fios.

Macrodrenagem - São dispositivos responsáveis pelo escoamento final das águas pluviais provenientes do sistema de microdrenagem urbana. É constituída pelos principais talvegues, fundos de vales, cursos d'água, independente da execução de obras específicas e tampouco da localização de extensas áreas urbanizadas, por ser o escoadouro natural das águas pluviais.

Os sistemas de drenagem urbana são sistemas preventivos de inundações, principalmente nas áreas mais baixas das comunidades sujeitas a alagamentos ou marginais aos cursos d'água."

(Orientações básicas para drenagem urbana, Luiza Helena Pinto e Sergio Avelino Pinheiro, FEAM, Belo Horizonte, 2006)

"A microdrenagem é definida pelo sistema de condutos pluviais a nível do terreno ou rede primária urbana, é formada por:

- Boca de lobo: dispositivos para captação de águas pluviais, localizados nas sarjetas;
- Sarjetas: elemento de drenagem das vias públicas. A calha formada é receptora das águas pluviais que incidem sobre as vias públicas e que para elas escoam;
- Poço de visita: dispositivos localizados em pontos convenientes do sistema de galerias para permitirem mudança de direção, declividade, diâmetro e limpeza das canalizações;
- Condutos: obras destinadas à condução das águas superficiais coletadas.

"A macrodrenagem é um conjunto de obras que visa melhorar as condições de escoamento de forma a atenuar problemas de erosão, assoreamento e inundações ao longo dos principais talvegues (caminho por onde rios e águas da chuva passam). É responsável pelo escoamento final das águas formadas por canais naturais ou artificiais ou galerias. A macrodrenagem de uma zona urbana corresponde a rede de drenagem natural pré-existente nos terrenos antes da ocupação, sendo constituída pelos igarapés, córregos, riachos e rios localizados nos talvegues e valas.(Manual de Saneamento, FNS, Brasília, 1999)

"O sistema de galerias de águas pluviais integra as bocas de lobo, as tubulações, os poços de visita e estruturas acessórias, e é projetado tendo em vista a condução de águas pluviais desde a sua captação, nas ruas, até a sua disposição no sistema de macrodrenagem.

...O sistema de drenagem deve ser considerado como composto por dois sistemas distintos, que devem ser planejados e projetados com critérios diferenciados. O sistema

de drenagem inicial, ou de microdrenagem, ou ainda coletor de águas pluviais, é aquele composto pelos pavimentos das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e também canais de pequenas dimensões. O sistema de macrodrenagem é constituído, em geral, por estruturas de maiores dimensões, tipo galerias, projetado para cheias cujo período de retorno deve estar próximo de 100 anos... ". (*Manual de drenagem e manejo de águas pluviais, Volume I, São Paulo, 2012*).

2. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM A REDE DE DRENAGEM SUPERFICIAL

2.1 CAPTAÇÕES Dispositivos destinados a recolher as águas pluviais das vias; podem ser: a) Boca-de-lobo Caixa padronizada para captação de águas pluviais por abertura na guia, chamada guiachapéu. **2.2 POÇO DE VISITA** Dispositivo localizado em pontos convenientes do sistema de galerias para permitir mudança de direção, mudança de declividade, mudança de diâmetro, e inspeção e limpeza das galerias. **2.3 CONEXÕES** Tubulação destinada a conduzir as águas pluviais das captações para os poços de visita. São utilizados, nessas conexões, tubos de concreto com diâmetro Ø 0,40 m ou Ø 0,50 m. **2.4 GALERIA PLUVIAL** Canalização pública utilizada para conduzir as águas pluviais, interligando os vários poços de visita, até o despejo em um curso d'água, canal ou galeria de maior porte. Em geral são utilizados tubos de concreto cujos diâmetros frequentemente encontrados são: 0,60; 0,80; 1,00; 1,20 e 1,50 metros. **2.5 CAIXA DE PASSAGEM** Também chamada de caixa morta, é semelhante ao poço de visita, porém não possui a chaminé de acesso e tampão. A Prefeitura de São Paulo não executa esse tipo de caixa, apenas poços de visita, para facilitar a manutenção e limpeza das galerias. Em situações especiais, onde se utilize diâmetro Ø 0,50 m para interligação de mais de uma Boca-de-Lobo ao corpo receptor, poderão ser utilizadas, anexas à Boca-de-Lobo, caixas de passagem com tampão no passeio. **2.6 MEIOS-FIOS OU GUIAS** Elementos de pedra ou concreto colocados entre o passeio e a via pública, paralelamente ao eixo da rua e com sua face superior no mesmo nível do passeio; **2.7 SARJETAS** Faixas de via pública paralelas e vizinhas ao meio-fio. A calha formada é a receptora das águas pluviais que incidem sobre as vias públicas. (DP-H07 Diretrizes de Projeto para Drenagem Superficial, Prefeitura do Município de São Paulo, 1999)

"Capítulo VI – Galerias – Definições:

Denomina-se de galerias de águas pluviais todos os condutos fechados destinados ao transporte das águas de escoamento superficial, originárias das precipitações pluviais captadas pelas bocas coletoras. O termo galeria por si só já é designação de todo conduto subterrâneo com diâmetro equivalente igual ou superior a 400 mm. Tecnicamente sistema de galerias pluviais é um conjunto de bocas coletoras, condutos de ligação, galerias e seus órgãos acessórios tais como poços de visita e caixas de ligação. É a parte subterrânea de um sistema de micro-drenagem. (Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/saneamento/Dren06.html>)

"5. Limpeza de logradouros

O serviço de limpeza de logradouros públicos tem por objetivo evitar:

-Problemas sanitários para a comunidade; - interferências perigosas no trânsito de veículos; - riscos de acidentes para pedestres; - prejuízos ao turismo; - inundações das ruas pelo entupimento dos ralos.

O serviço de limpeza de logradouros costuma ser responsável por: Sarjetas, valas, canais, capina, varrição, etc.

Limpeza de bocas-de-lobo ou caixas de ralo, tem por objetivo garantir o perfeito escoamento das águas pluviais e impedir que o material sólido, retido durante as chuvas, seja levado para os ramais e galerias.

O sistema manual é o mais comumente utilizado e, se bem planejado, poderá atender eficientemente às necessidades de serviço. Uma enxada, uma pá e uma chave de ralo são os utensílios usados. Veículos com equipamentos especiais de sucção somente deverão ser adotados em cidades grandes, devido ao seu alto custo de aquisição e manutenção.”

(Cartilha de limpeza pública – IBAM; Disponível em: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/cartilha_limpeza_urb.pdf)

“8.5 Limpeza de Bocas-de-lobo, Galerias e Córregos

A limpeza de boca-de-lobo pode ser feita manualmente por uns dois trabalhadores munidos de pás, picaretas e ganchos, ou mecanicamente por um conjunto de aspirador, motor e mangueira para jateamento de água, denominado eductor.

Na limpeza de galerias, é fundamental a existência de cadastro indicando o seu posicionamento.

A limpeza de córregos também deve ter uma programação assentada nos combates a enchentes e a ausência de coletor de esgotos, o que causa grande demanda por este serviço, em função do mal cheiro e da infestação de insetos. A limpeza das margens pode ser feita pela roçagem e coleta de lixo acumulado. O leito do córrego pode ser limpo manualmente, por draga ou retroescavadeira.

(Lixo Municipal – Manual de Gerenciamento Integrado, CEMPRE, São Paulo, 2010)

5.11.5 Limpeza de valetas

A limpeza de valetas, em Pelotas, é um serviço realizado por empresa terceirizada que consiste na remoção de materiais que causam entupimento nas valas e bocas de lobo. (PMGIRS, Pelotas, agosto, 2014)

“2.2 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Os critérios de medição dos serviços de conservação são detalhados a seguir:

2.2.49 LIMPEZA DE VALETA DE CORTE, DE VALA DE DRENAGEM E DE DESCIDA D'ÁGUA Será medida pelo comprimento, em m, da valeta, vala ou descida d'água onde foi executada a limpeza, incluindo mão-de-obra, ferramentas e o transporte do entulho para local apropriado, quando puder ser manual. A critério da Fiscalização, o transporte do entulho para local apropriado poderá ser pago pelo preço do “Transporte em Caminhão de Carroceria Fixa de 4t”, em t.km.

(Pagina 142)

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		SICRO2
Composição de Custo Unitário de Referência		RCTR0220
Conservação Rodoviária		
Atividade / Serviço: 3 S 08 301 01 - Limpeza de valeta de corte		
Produção da Equipe:	200,0000 m	Adicional de Mão-de-Obra: 5,00 (%)
Lucro e Despesas Indiretas:		(Ferramentas: 5,00 %)
B - Mão-de-Obra		Quantidade
T501	Encarregado de turma	0,50
T701	Servente	10,00

(Manual de Custo Rodoviários, volume 5 (DNIT, 2003)

Sendo assim e conforme exposto acima, fica claro e comprovado que o atestado apresentado pela empresa Litucera, para o atendimento ao item 4.5 letra c.4) do edital e analisado e habilitado pela Comissão de Licitação, além dos outros atestados apresentados para habilitação no certame, atendem o solicitado no edital.

Também aproveitando o ensejo, pedimos a analise dos atestados apresentado pela empresa Sersul, onde executa estes serviços para Prefeitura Municipal de Pelotas, “*Desobstrução e limpeza de valetas, caixas de decantação, galerias e tubulações de travessias*”, que deixa claro que são “serviços específicos” executados no município, conforme também apresentado no *PMGIRS, Pelotas, agosto, 2014*, e que o serviço de limpeza de valetas e/ou valas, que são estruturas escavadas no solo para condução das águas pluviais, não faz parte da definição específica de um sistema de drenagem concebido conforme acima explanado, já que é usado nas situações que ainda não existe, no caso do município, um sistema de drenagem totalmente estruturado e implantado.

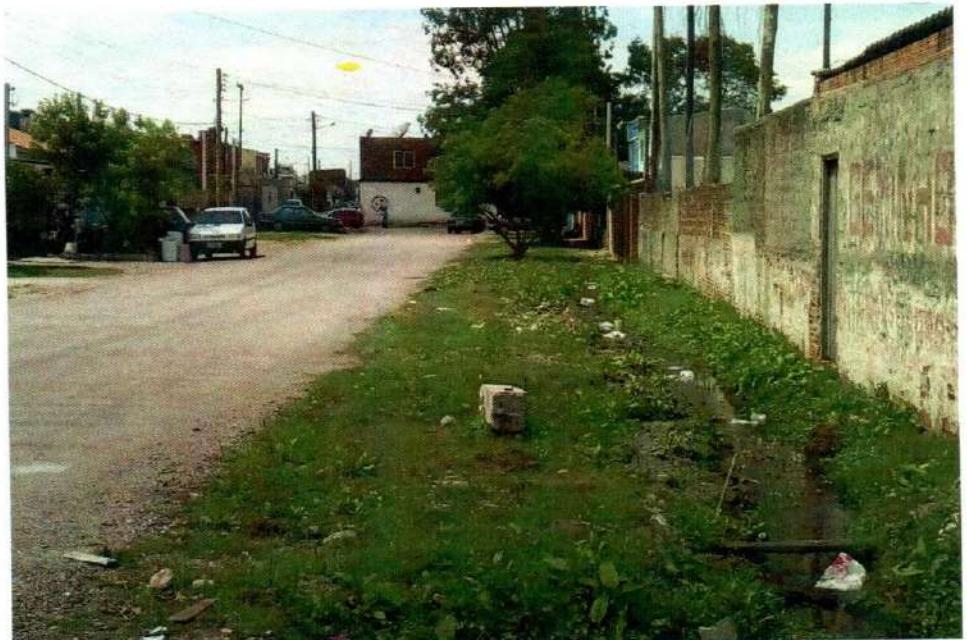


Foto 1: Exemplo de valeta no bairro Dunas, Pelotas - RS

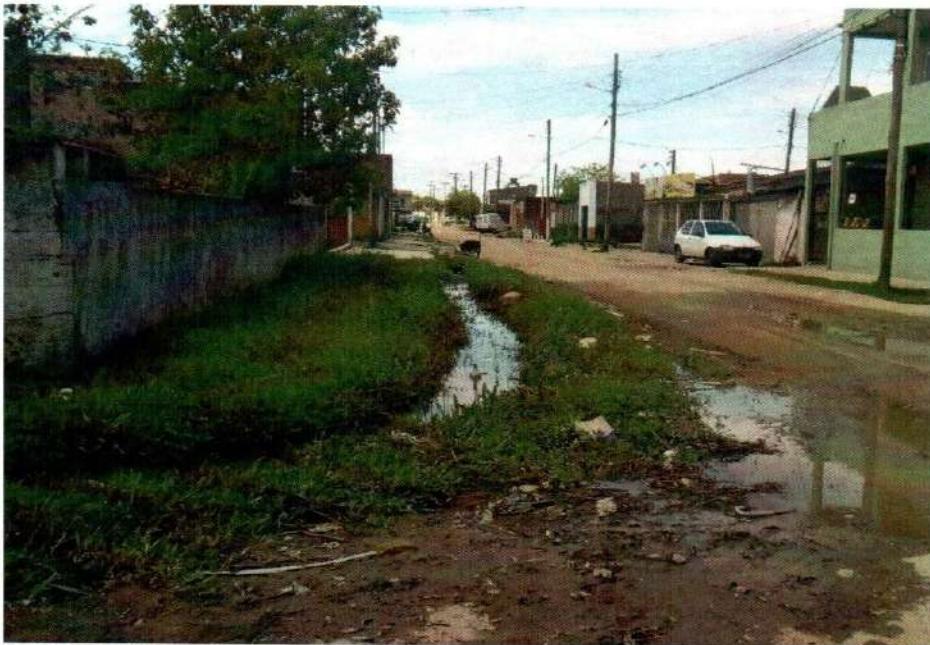


Foto 2: Exemplo de valeta no bairro Dunas, Pelotas - RS

Desta forma seria inconcebível que “serviços específicos”, levantados e executados pela empresa Sersul, que atualmente atua na cidade, restrinjam a participação da empresa e outras com experiência pertinente e compatível ao objeto do edital, por não atender “especificamente e restritamente” da forma que a mesma detalha no recurso interposto.

Ao contrário do alegado pela Recorrente a inabilitação da empresa ora Recorrida é que estar-se-á ferindo os princípios basilares de um procedimento licitatório.

Conforme ensinança do douto Hely Lopes Meireles; *“in” Direito Administrativo Brasileiro; “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”*

Assim, a contratação com o Poder Público através de um procedimento licitatório, visa única e exclusivamente atender ao bem comum da comunidade em questão; proporcionando, com a participação de várias empresas licitantes, que o melhor serviço seja contratado pelo melhor preço.

Para que tal objetivo seja atingido, perfaz-se necessário que a Administração Pública observe a aplicação dos princípios da licitação; que são : procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo, probidade administrativa, adjudicação compulsória.

Assim, depreende-se que a legislação é clara no sentido de afastar exigência que expresse algum rigorismo desnecessário.

Neste sentido, inúmeros doutrinadores pátrios comentam a matéria, conforme exemplificado abaixo:

"São inválidas, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. São inválidas, também, as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacione com o objeto da licitação. Nessa hipótese, há exigências impertinentes ou defeituosas, pois a comprovação de seu preenchimento não acarreta presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato." Marçal Justen Filho, "in" Comentários a Lei de Licitação.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação não simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." – Hely Lopes Meireles, "in" Direito Administrativo Brasileiro.

Também inúmeros julgados tratam a matéria, consoante descrito a seguir:

"VISA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA A FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITEM PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. EM RAZÃO DESSE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM RIGOROSISMO E NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Revista de Direito Público nº 14/240).

"NÃO PODEM PREVALECER AS CLÁUSULAS EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO QUE VISEM A LIMITAR O NÚMERO DE CONCORRENTES, POR FORÇA DE EXIGÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS NO ORDENAMENTO ESPECÍFICO, CUJA INSPIRAÇÃO É DE PERMITIR AMPLA OPORTUNIDADE A TODOS QUE ESTEJAM CAPACITADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Assim, não se pode criar obstáculos para a participação em um certame licitatório, uma vez que, agindo-se assim, estar-se-á contrariando a "lex" vigente e o real intuito de um procedimento licitatório.

De acordo com o Hely Lopes Meireles¹, "A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros editores, p. 81

coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação."

Portanto, a finalidade precípua da administração é o bem comum da coletividade administrada.

De acordo com o Professor Cirne Lima²; "o fim, e não a vontade do administrador domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra temente, a administração pública debaixo da legislação, que deve enunciar e determinar a regra de direito. No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade."

Neste sentido, os artigos da Lei de Licitações:

artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Artigo 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

De acordo com ensinança de Marçal Justen Filho³, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; "Não se admitem requisitos que, restritos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação".

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório, exigências autorizadas na Lei. Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas."

III - DO PEDIDO

² Lima, Rui Cirne; Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, p. 19
³ Filho, Marçal Justen, ob. cit., página 345



Ante o exposto, requer se digne esta E. Comissão em negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. em face da habilitação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Pelotas, 22 de novembro de 2.017.



LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
Vaneska Gomes



**ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS**

Ref.: Concorrência Pública nº 05/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8800/2017

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.280-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **CONTRARAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BA MEIO AMBIENTE LTDA**, consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

I - DOS FATOS

A empresa **BA Meio Ambiente Ltda** apresentou Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, o qual não merece guarida a este respeito, como restará demonstrado neste petitório.

**II – DA LEGALIDADE NO TOCANTE A HABILITAÇÃO DA LICITANTE
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

Ao contrário do alegado pela empresa ora Recorrente, consta às fls. 03 a 07 da documentação apresentada pela empresa Litucera, ora Recorrida, o Contrato Social, contendo em sua cláusula terceira a descrição dos serviços em que atua.

Como denota-se de simples análise, a Recorrida possui a atividade de **“limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis; vias; logradouros e correlatos”**.

Desta feita, resta evidente o descabimento da alegação da Recorrente, vez que a atividade de varrição, mecanizada ou não, obviamente esta incluída na limpeza e asseio de vias, logradouros e correlatos.



Limpeza de Vias e Logradouros, incluir a chamada Limpeza Urbana, a qual possui definição na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, artigo 7º. Vejamos:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Com isso, carece o Recurso Administrativo interposto de 4 subsídios jurídicos, o que deverá ser reconhecido por esta E. Comissão.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne esta E. Comissão em negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BA Meio Ambiente Ltda em face do pedido de inabilitação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Pelotas, 22 de novembro de 2.017.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
Vaneska Gomes



D.C.G.
Fls. 1086
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Concorrência nº 05/2017 – contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do município de Pelotas - SSUI.

Recorrentes: BA MEIO AMBIENTE LTDA, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO SUCINTO

A Comissão Permanente de Licitações recebeu os recursos e contrarrazões tempestivamente interpostos.

Participam do certame licitatório as empresas BA MEIO AMBIENTE LTDA, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Na fase de habilitação esta Comissão decidiu INABILITAR as licitantes LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação do responsável técnico CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico no CREA ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item.

O certame licitatório transcorreu de forma estritamente legal, obedecendo ao que prescreve a Lei 8.666/93 e suas alterações, que versa sobre Licitações e Contratos Públicos.

Analisando todos os pontos das peças recursais e contrarrazões em confronto com a legislação correlata, expomos abaixo as ponderações que fundamentam a decisão final.

Q



D.C.G.
Fls. 1087
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

I. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1- LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

A) Da apresentação de responsável técnico devidamente inscrito no CREA:

A recorrente alega que apresentou responsável técnico devidamente inscrito no CREA, o engenheiro Everton e que este possui registro no CREA e vínculo com a empresa o que comprova ser o responsável técnico pela Laboral.

B) Da comprovação de qualificação técnica:

Entende que deve ser apreciado o somatório de atestados, uma vez que é aceito nos certames licitatórios e que são compatíveis e pertinentes com o objeto do edital.

Ressalta que a exigência de comprovação dos serviços prestados com metragem mínima e tempo mínimo de serviço restringe a participação do certame.

C) Da habilitação da empresa B.A. Meio Ambiente Ltda:

Alega inviável a contratação de uma empresa em recuperação judicial e que a sua habilitação diverge do edital e da 8.666.

Cita doutrina, Súmula do STF e jurisprudência do TCU.

2 - BA MEIO AMBIENTE LTDA

2.1) Da decisão que habilitou a concorrente SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Alega que a empresa Sersul não apresenta em seu objeto social o serviço de varrição mecanizada.

No que tange ao item 4.4, alínea "a" do edital – apresentação da Certidão negativa de pedido de Falência ou Concordata, alega desobediência a tal requisito já que não apresenta a página 2/2 da certidão exigida.



D.C.G.
Fls. 1088
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Quanto aos atestados:

- atestado 01 (comprovação de Varrição, Raspação e Drenagem) - encontra-se em nome da empresa DESIGNE ENGENHARIA LTDA, o que entende contrariar o item 4.5, 4.5.1, letra "d" do edital;
- atestados 04 e 05 (comprovação de Roçagem) – alega que foram emitidos pela própria SERSUL em favor do Engº Agrônomo Gabriel Nunes Garcia e que este não consta no quadro de responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA.

Requer seja considerado inválido, já que a empresa não pode apresentar atestado emitido por ela própria.

Ainda acerca dos atestados apresentados em nome do Sr. Gabriel Nunes Garcia, contesta o período, alegando que não atende o mínimo de 12 (doze) meses.

Cita Resolução do CONFEA acerca da utilização do acervo técnico do Sr. Gabriel Nunes Garcia, alegando que a empresa poderá utilizá-lo somente se o mesmo fizer parte do seu quadro técnico.

2.2) Da decisão que habilitou a concorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Alega que a empresa não apresenta em seu objeto social o serviço de varrição mecanizada.

3 - SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI

Preliminarmente, alega que os licitantes não detinham as exigências do edital e que com fulcro no Princípio da Razoabilidade e por possuir robusta experiência na área, a Comissão Permanente de Licitações deverá recuar da decisão de inabilitá-la.

Quanto a comprovação de experiência anterior, entende que o certame não trata de objeto complexo, logo não se justifica experiência anterior e duradoura.

Menciona vício e que este poderá ser sanado mediante sua habilitação no certame, rechaçando formalismo exacerbado dedicado tão somente à sua documentação.

Q



D.G.G.
Fls. 1089
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Ainda, requer, caso não seja habilitada no certame, que o mesmo seja anulado.

Cita a habilitação das licitantes B.A Meio Ambiente e SERSUL que apresentam atestados comprobatórios da realização de serviços semelhantes, tais como "desobstrução de valas" e "limpeza de valetas".

Menciona a existência de processo falimentar na comarca sede da B.A. Meio Ambiente contrariando a cláusula 4.4.1 "a", que inexiste documentação hábil dos engenheiros apresentados junto ao CREA, que não contém contrato vigente em relação ao engenheiro agrônomo Gabriel Nunes.

Cita doutrina, princípios e jurisprudência.

4 - SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

4.1 Irregularidades na documentação da empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA:

A recorrente afirma que a empresa B.A. Meio Ambiente não apresentou CAT relativa ao roçado manual e limpeza urbana (raspação) sem os quantitativos solicitados, apresentando apenas CAT parcial.

Alega que o item roçado não é atribuição de engenheiro civil, nem do engenheiro sanitário, que deveria ter sido apresentada CAT de engenheiro agrônomo ou florestal e ainda contesta o parecer de análise dos atestados e respectiva Certidão de Acervo Técnico afirmando que foi dado alcance maior do que efetivamente possuem.

Conclui alegando que a empresa B.A. Meio Ambiente Ltda descumpriu os itens 4.5.1 letras "c.2" e "c.3" do edital..

4.2 Irregularidades na documentação da empresa LITUCERA LIMPEZA e ENGENHARIA LTDA:

Contesta a forma de análise do item "drenagem", discordando da forma do cálculo dos quantitativos, além de alegar que os serviços descritos no atestado de qualificação técnica da Prefeitura de Vinhedo demonstram serviços distintos dos que estão sendo exigidos.

Cita conceitos, doutrina e a Lei 8.666/93.

Q



D.G.C.
Fls. 1000
Q
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Conclui alegando que a empresa LITUCERA LIMPEZA e ENGENHARIA LTDA não cumpriu o item 4.5.1 - "c.4" do edital.

5 - LITUCERA – LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

5.1 Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda

Alega que foram apresentados três atestados pela empresa Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda, em nome do responsável técnico, Sr. Mário Roberto Rochedo da Costa, para comprovação da realização do serviço de roçada manual, tais atestados originaram as Certidões de Acervo Técnico de nº 1335184; 1589186 e 1334659 e que nestas existem vícios, ou seja, não houve o serviço de roçada ou consta a seguinte restrição “ as atividades referentes a roçada, não fazem parte do registro deste atestado”.

No que tange a apresentação do único atestado que consta o serviço de roçada, teve período inferior a 12 (doze) meses.

Alega ainda que o atestado apresentado em nome do engenheiro Gabriel Nunes Garcia não está apto para comprovação da capacidade técnica da empresa, uma vez que, não consta na certidão de registro do CREA/RS PJ, este não consta no quadro de responsáveis técnicos da empresa.

Afirma que o atestado em nome do engenheiro Gabriel Nunes Garcia fora emitido pela própria Sersul e não pela contratante do serviço, no caso, a Prefeitura de Pelotas.

Cita resolução do CONFEA.

Ao final contesta a habilitação da licitante Sersul, por ausência de comprovação de capacitação técnica para os serviços licitados.

Cita ainda, jurisprudência, doutrina.

Contesta a situação de ausência de alteração do endereço da empresa na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS conforme constou na última “re-ratificação” contratual e menciona que na própria certidão consta o seguinte “ Esta certidão perderá sua validade caso ocorra modificação em seus dados cadastrais”.

Alega que não consta na certidão de registro da pessoa jurídica o serviço de roçada manual e que consta na certidão de registro da empresa a





D.C.G.
Fls. 1091
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

restrição quanto aos serviços de ajardinamento, plantio de árvores e outros pertinentes ao ramo do engenheiro Gabriel Nunes Garcia mas que este não é responsável técnico da empresa.

6 . BA Meio Ambiente Ltda

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante devem ser invalidados, o primeiro por corresponder a Concorrência 01/2017 e o segundo por ser emitido em nome da Sra. Valquíria dos Santos Plágio, que não faz parte do quadro técnico mas sim contadora da empresa.

Informa que foi orientado pelo sr. Gabriel Manzke – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que a visita técnica deveria ser realizada pelo responsável técnico da empresa

Afira que o contrato social não possui qualquer selo de autenticação.

Contesta a habilitação da licitante BA, no que tange a sua condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que o edital não faz previsão da possibilidade da participação de empresas nesta situação, entendendo que implicitamente estariam impedidas de participar do certame.

Na hipótese da Comissão admitir a participação da empresa B.A, esta deveria ter apresentado plano de recuperação judicial homologado e os documentos de habilitação, já que eventual liberação estaria condicionada ao caso isolado.

Conclui seu recurso transcrevendo trechos da doutrina, dispositivos legais e jurisprudência acerca de eventual responsabilidade subsidiária da contratante em face da contratação das empresas ora recorridas.

II - DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes BA MEIO AMBIENTE LTDA, SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA apresentaram seus recursos tempestivamente.

BA

Q



D.C.G.
Fls. 1092
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Contesta o recurso da licitante LABORAL, especialmente no que tange a apresentação dos atestados de capacidade técnica pela mesma, ausência de algumas CAT, registro no CREA e período inferior a 12 meses.

Contesta o recurso da licitante SKM, alegando que dos atestados apresentados, apenas um está em nome da licitante, que não atende ao item drenagem e que os serviços foram realizados em período inferior aos 12 meses exigidos pelo edital.

Contesta o recurso da licitante SERSUL, alegando que atendendo o edital, subitens "c.2" e "c.3".

Ratifica as razões do seu recurso.

Contesta o recurso da licitante LITUCERA, alegando que atende o item 4.5.1 "a" - apresentação do atestado de visita, que o contrato social apresentado possui no rodapé autenticação digital e ao final, defende sua participação, na qualidade de empresa em recuperação judicial por força de entendimento jurisprudencial do TCU.

LITUCERA

Contesta o recurso da licitante BA alegando possuir no contrato social, cláusula terceira a descrição dos serviços que atua e ali há compatibilidade com o objeto da licitação.

Contesta o recurso interposto pela licitante SERSUL, especialmente no que diz respeito a comprovação de realização de serviço de característica semelhante, cita bibliografia, transcreve conceitos, legislação, doutrina e jurisprudência.

Ao final, requer análise dos atestados da empresa SERSUL.

SERSUL

Contesta o recurso interposto pela licitante BA, especialmente, quanto a alegação de ausência do serviço de varrição mecanizada no objeto social, alega que a certidão negativa de falência e concordata está correta, completa e que a folha 2/2 não compõe o conteúdo da certidão.

Alega que os atestados apresentados em nome do engenheiro agrônomo Gabriel atendem as exigências do edital, assim como o atestado em nome da empresa DESIGN ENGENHARIA LTDA compõe o acervo técnico do engenheiro civil Mário Roberto Rochedo da Costa.

Q



D.C.G.
Fls. 1093
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Contesta o recurso interposto pela LITUCERA reiterando as suas alegações em face do recurso da empresa BA, no que tange a apresentação dos atestados, ou seja, atende os requisitos do edital.

Menciona questão referente a divergência de endereço da empresa na Certidão do registro do CREA, fazendo breve relato sobre a denominação do logradouro onde a sede da empresa encontra-se estabelecida.

III – DECISÃO

Analisados os recursos e contrarrazões passamos as seguintes considerações:

I – Sobre a inabilitação da empresa **LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**:

O edital, em seu item 4.5.1 letra "f" solicita a indicação dos responsáveis técnicos para execução dos serviços, obviamente que tal indicação é imprescindível, já que tal responsável poderá ser um dos tantos que a empresa possuir, ou até mesmo ter seu vínculo com a empresa comprovado mediante apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato Social ou Contrato Social como previsto no item 4.5.1 – f.1 do edital.

Logo, o registro do responsável técnico da empresa, respectivo vínculo e atestados de capacidade técnica no mesmo nome não suprem a exigência do item "f", pois se assim fosse não haveria necessidade da exigência da indicação de responsável técnico para o serviço.

II – Sobre a habilitação da empresa **BA MEIO AMBIENTE LTDA**

A) Conforme o entendimento do TCU é perfeitamente possível a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, porém estas devem apresentar certidão judicial que informe a aptidão econômico-financeira, conforme segue:

“No entanto, nos casos em que o risco de contratação pelo Poder Público de empresas em recuperação judicial possa ser minimizado a ponto de não ser mais razoável esta exclusão, não se poderia negar, a princípio, tal participação.”



D.C.G.
Fls. 1094
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

O Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93. Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação: "Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93."

Ainda sobre o tema:

Impossibilidade de exigir a comprovação de regularidade fiscal de empresas em recuperação judicial – Entendimento do STJ

Autor: Camila Cotovicz Ferreira

Categoria: Contratos Administrativos, Licitação

Tags: Comprovação empresa em recuperação judicial, regularidade fiscal

De acordo com o novo regime falimentar brasileiro, instituído em 2005, pela Lei nº 11.101, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47).

Visando atingir tal desiderato, a Lei instituiu uma série de medidas para conferir operacionalidade ao processamento da recuperação judicial, entre as quais, destaca-se a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, prevista no art. 52, inc. II da Lei de Falências. (1)

Ao prever a dispensa de CND, todavia, a Lei ressalvou a isenção no tocante às contratações com o Poder Público. À primeira vista, a leitura do dispositivo conduz à conclusão de que a demonstração de regularidade fiscal



D.G.C.
Fis. 1095
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

para as empresas em recuperação judicial é exigível para contratar ou manter a execução de contrato celebrado com a Administração.

No entanto, esse não é o entendimento adotado pelo STJ. Em atual precedente, a Corte Superior propôs a flexibilização das exigências das certidões negativas fiscais também pela Administração Pública, ao argumento de que, do contrário, a recuperação judicial não será efetiva. Veja-se os trechos que conduzem à essa orientação, extraídos do Voto do Relator Min. Luis Felipe Salomão:

“VOTO

(...) Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa.

Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, “viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve se manter fiel aos propósitos do



D.C.G.
Fis. 10916
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

diploma, isto pe, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, em consequências perniciosas ao objeto de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos pontos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.

Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz juz por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual.

Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.” (STJ, Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014).

Diante dessa decisão, é possível concluir que, para o STJ, é inexigível, a demonstração de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para continuar o exercício de suas atividades, seja para contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado com a Administração. Essa conclusão parece bem acertada, visto que a recuperação judicial não suprime a existência e a capacidade civil do seu beneficiário. Ou seja, estar em regime de recuperação judicial, por si só, não pode impedir o particular de travar relações contratuais com terceiros ou manter aquelas existentes, inclusive com a Administração Pública.

Tais orientações motivaram a decisão desta Comissão Permanente de Licitações no que tange a habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente.

B) No que tange a apresentação do atestado exigido pelo item 4.5.1 letra “a” do edital, entendemos que a definição do técnico responsável para a realização da visita técnica é de responsabilidade da própria licitante, cabendo tão somente a ela tal escolha.

Sendo assim, perfeitamente válido o atestado de visita técnica apresentado pela licitante B. A Meio Ambiente Ltda.



D.G.C.
Fls. 1097
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

C) Quanto a apresentação do contrato social da empresa BA Meio Ambiente Ltda, verifica-se que no rodapé de tal documento consta as informações do seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará para sua respectiva verificação de validade. Procedimento perfeitamente aceito para validação de qualquer documento.

Conforme possibilita a Lei 8.666/93 em seu art. 43 §3º realizamos diligências e verificamos a autenticidade do documento supracitado (documento comprobatório anexado ao presente).

D) No que tange a atribuição dos engenheiros civil, florestal ou ambiental, ainda que descritas nas resoluções do CONFEA não poderão ser exigidas na fase de habilitação do certame ou como requisito de habilitação, uma vez que o edital não fez tal previsão.

Fazer tal exigência neste momento seria uma afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que, a Comissão de Licitação adotaria critério novo, desconhecido aos licitantes.

Tal questão deveria ter sido suscitada em face de impugnação do edital e não neste momento.

O edital não indica qual profissional deverá ser responsável pela drenagem, raspação ou roçado, logo, não cabe neste momento exigi-lo.

III – Sobre a inabilitação da empresa SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO Ltda

A Comissão Permanente de Licitações utilizou o mesmo critério de análise adotado para a licitante LABORAL, ou seja, a empresa SKM também não indicou o responsável técnico pelo serviço objeto desta licitação, conforme foi solicitado pelo ato convocatório, em seu item 4.5.1 letra "f".

IV – Sobre a habilitação da empresa SERSUL – LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

A) No que tange a qualificação técnica, entendemos que a licitante atendeu as exigências do edital, ou seja apresentou os atestados em observância ao ato convocatório, especialmente quanto a situação do engenheiro agrônomo Gabriel Nunes Garcia.



D.C.G.
Fls. 1098
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

Seguindo a análise dos recursos em consonância com o Princípio da vinculação do instrumento convocatório, que encontra-se expresso no art.41, caput, da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital, torna-se lei entre as partes, quase que como um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes for solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, contrato.

Realizadas tais considerações e analisado o item 4.5.1 letras "b" - b.1 e "c", verifica-se que o atestado do engenheiro agrônomo Gabriel, preenche as exigências ali descritas, ou seja, encontra-se devidamente registrado no CREA, comprova a execução do serviço semelhante, conforme análise do Sr. Flávio Ferreira e ainda comprova o vínculo do profissional com a empresa SERSUL, mediante apresentação do contrato de trabalho, vínculo este aceito pelo edital, conforme item 4.5.1 letra f.1.

Destarte, a empresa SERSUL atende aos requisitos do edital.

B) Quanto a apresentação do atestado em nome da empresa DESIGNE ENGENHARIA LTDA, conforme disposto no edital, em seu item 4.5.1 letra "b" é perfeitamente possível que tal atestado esteja em nome do responsável técnico da empresa e que também comprova aptidão para desempenho dos serviços.

C) Referente a alteração do endereço no contrato social e não alteração do endereço no CREA/RS acarretando na invalidação da Certidão do CREA e eventual inabilitação por tal motivo, julgamos, *s.m.j.*, questão de rigorismo exacerbado.

Evidente que não se trata de alteração de endereço mas sim, mera correção do logradouro que é "popularmente" denominado "Domingos de Almeida".

Há que se ter cuidado e responsabilidade ao alegar questões que podem ser consideradas meramente protelatórias ou até mesmo ser atribuída má-fé ao recorrente.



D.G.G
Fls. 1099
Visto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

D) Sobre a apresentação da Certidão negativa de pedido de falência ou concordata não ter sido juntada a folha 2/2.

Conforme possibilita a Lei 8.666/93 em seu art. 43 §3º realizamos diligências e verificamos que não consta na folha 2/2 nenhuma informação que descharacterize a autenticidade ou teor da página 1/2 (documento comprobatório anexado ao presente).

E) A Ausência de varrição mecanizada no objeto social.

O item 02 do edital em sua letra "c" vedo a participação de empresas que não possuam objeto social e atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Sendo assim, analisado o contrato social da empresa SERSUL verifica-se a compatibilidade com o objeto da licitação, até mesmo pelo fato de tal empresa prestar atualmente este serviço à Prefeitura de Pelotas.

F) Quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos pela própria SERSUL, impossível desconsiderá-los, uma vez que os contratos ali mencionados foram firmados pela Prefeitura Municipal de Pelotas e tais documentos possuem a ratificação do próprio Secretário Municipal de Serviços Urbanos – Sr. Jeferson Godinho Dutra.

V – Sobre a habilitação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

A) A Ausência de varrição mecanizada no objeto social.

O item 02 do edital em sua letra "c" vedo a participação de empresas que não possuam objeto social e atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Sendo assim, analisado o contrato social da empresa LITUCERA verifica-se a compatibilidade com o objeto da licitação, até mesmo pelo fato de tal empresa prestar atualmente este serviço à Prefeitura de Pelotas.

VI – Sobre as questões referentes a análise técnica dos atestados

Em anexo a manifestação do Sr. Flávio Ferreira, Diretor Administrativo da SSUI acerca dos temas dos recursos e contrarrazões que

(P)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

versam exclusivamente sobre análise técnica dos atestados de capacidade técnica.

III . DA DECISÃO

Considerando a fundamentação supra, entendemos: pela manutenção da decisão desta Comissão, ou seja: **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por atender todos os requisitos do edital, pela **habilitação** da licitante **B.A MEIO AMBIENTE LTDA** por atender todos os requisitos do edital, pela **habilitação** da licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** por atender todos os requisitos do edital, pela **inabilitação** da licitante **LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação de responsável técnico no CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" d mesmo item, conforme parecer em anexo e pela **inabilitação** da licitante **SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI** por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação de responsável técnico no CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" d mesmo item.

Submeto o presente julgamento de recurso à consideração do Senhor Procurador Geral do Município, conforme dispõe o § 4º do art.109 da Lei 8.666/93 e caso entenda necessário seja remetido a Senhora Prefeita.

Pelotas, 23 de novembro de 2017.

Laura Elaine Corrêa Carriconde

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas



59:35 Tempo restante da sessão

AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS



ATENÇÃO: CERTIDÃO AUTENTICADA.

Protocolo: 160202000

CPF/CNPJ do Solicitante:
NIRE 15201428591

Data da Emissão: 01/11/2016

Código de controle: 50449178278050

Certidão emitida por esta junta em 01/11/2016 .

Para conferência do documento original, clique no botão Visualizar Arquivamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

D.C.G.
Fls.
Visto
Nº2
P

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA *****
CNPJ:01.629.238/0001-43*****

Pelotas, 19 de outubro de 2017, às 16h32min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.C. 63
Fls. 1103
Visto

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

19/10/2017 16h32min

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000385568150</p> 
--	---



D.C.G.
Fls. 1105
P
VISTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2017

Venho manifestar a posição da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura quanto às questões Técnico-Operacionais dos recursos interpostos pelas empresas participantes da Concorrência Pública 05/2017, que visa a contratação de empresa para a realização dos serviços de limpeza urbana, no Município de Pelotas-RS.

Saliento que cabe a Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura tão somente fazer recomendações à Comissão Permanente de Licitações, conforme segue.

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA - Insurge contra a habilitação da empresa SERSULLIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA alegando que esta não cumpriu o requerido no edital quanto ao período mínimo de execução dos serviços (doze meses). No entanto, reforço que o atestado apresentado se refere ao contrato de número 297/2012 e seus aditivos de números 09 e 10, onde é claramente expresso que o período de execução supera o mínimo exigido. Portanto, quanto a isto, recomenda-se que a Comissão não dê provimento ao recurso e mantenha a habilitação da empresa SERSUL.

LABORAL - Em seu recurso insurge-se contra sua inabilitação pelo não atendimento do item 4.5.1 do edital, em seus subitens. Solicita que seja apreciado o somatório dos atestados de comprovação de qualificação técnica, bem como alega restrição a participação no certame e violação do princípio da igualdade.

Quanto ao não atendimento dos sub-itens c.1, c.2, c.3 e c.4, recomendo que a Comissão mantenha a inabilitação da empresa, pelo fato de não ter apresentado atestados que comprovem já ter executado o mínimo solicitado, conforme manifestado no Parecer de Capacidade Técnico-Operacional.

Isto posto, novamente recomendo que a Comissão de Licitações mantenha a inabilitação.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Em seu recurso solicita revogação da habilitação, tornando inabilitada a empresa SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO

Flávio Moreira Ferreira
Diretor Administrativo - SSU1
Matrícula 233



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

DE SERVIÇOS LTDA, consoante argumentação exposta, ao que, saliento, atentaremos aos motivos que concernem Técnico-Operacionais.

- Quanto à SERSUL: alega que esta não cumpriu o requerido no edital quanto ao período mínimo de execução dos serviços (doze meses). No entanto, reforço que o atestado apresentado se refere ao contrato de número 297/2012 e seus aditivos de números 09 e 10, onde é claramente expresso que o período de execução supera o mínimo exigido. Portanto, quanto a isto, recomenda-se que a Comissão não dê provimento ao recurso e mantenha a habilitação da empresa SERSUL.

SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – Insurge quanto à habilitação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, versando sobre não cumprimento do exigido no item 4.5.1 do edital, em seu subitem c.4. Argumenta que o serviço descrito no atestado apresentado diverge do exigido no edital, quanto à sua execução e medição. Quanto à execução, novamente considero ter atendido ao solicitado, pois demonstra estar de acordo com o descrito no projeto básico e, além disso, restou também claro que a empresa possui capacidade técnico-operacional para realizar serviços de maior complexidade. Assim, recomendo que o recurso seja dado por improcedente, permanecendo a empresa em questão habilitada.

Quanto ao questionado em relação à unidade de medição e ao critério de cálculo, utilizamos como referência o *"Manual de Custos Unitários de Referência – Serviços de Conservação Rodoviária, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre"*, onde nos referenciamos para dimensionar os quantitativos de equipe constantes do Projeto Básico, de modo que seja possível executar o serviço projetado. Portanto, considero não apenas razoável, como legítimo, utilizar o mesmo parâmetro no sentido de verificar a capacidade técnico-operacional apresentada nos atestados, de modo a não restringir o caráter competitivo do processo licitatório, o que seria prejudicial ao interesse público.

Isto posto, faço recomendação à Comissão de Licitações no sentido de manter a habilitação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

SKM EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI EPP – Insurge contra sua inabilitação em face do não atendimento de exigência do edital no que concerne à comprovação


Flávio Moreira Ferreira
Diretor Administrativo - SSUI
Matrícula: 31823



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

de drenagem. Ocorre que o parecer técnico-operacional opinou no sentido de inabilitar a concorrente não só pelo fato de não ter apresentado atestados que comprovassem capacidade técnico-operacional relacionada a drenagem, mas como também em todos os outros requeridos (varrição manual, roçado manual e limpeza urbana). Revisados os atestados apresentados, mantendo a recomendação de inabilitação, pelos mesmos motivos já mencionados no parecer de capacidade técnico-operacional.

É o que apresenta.

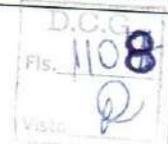
Flávio Moreira Ferreira
Diretor Administrativo - SSU
Matrícula: 31823

Pelotas, 23 de novembro de 2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Histórico de Processo



Evolução:

Envio

ANALISAR PROCESSO

Envio: 23/11/2017 17:33
Tramitado por: MADELEINE TAIS MOURA DE SOUZA PUGLIA
Recebido por:
Possui Arq. Digitais: NÃO

Recebimento:

Origem: Compras e Contratação de Serviços - SMGAF
Destino: Procuradoria Geral do Município

Observação de Envio: À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comentários: Submeto o presente julgamento de recurso à consideração do Senhor Procurador Geral do Município, conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e caso entenda necessário seja remetido a Senhora Prefeita.
Att.

Laura Elaine Correa Carricande
Laura Elaine Correa Carricande
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OBJETO: Análise de julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações da SGAF, no processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 05/2017, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do município de Pelotas.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira.

MEMORANDO: MEM/023146/2017

RELATÓRIO

A presidente da Comissão Permanente de Licitações, remete à apreciação deste Procuradoria Geral do Município de Pelotas, o julgamento proferido pela referida Comissão, fls. 1086/110, dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas participantes do certame licitatório (CC 05/2017), destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do município de Pelotas.

PARECER

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pelotas, proferiu julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; B.A MEIO AMBIENTE LTDA; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI; E SKM EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO EIRELI**, no certame licitatório (CC 05/2017) destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural deste município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ocasião na qual, remete a esta procuradoria, para apreciação do referido julgamento, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, passaremos a análise do julgamento das principais irresignações trazidas à baila, nos recursos interpostos pelas empresas acima mencionadas.

DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (ITEM 4.5.1, F, F.1)

O item 4.5.1, letra “f”, do edital de abertura do presente certame, traz como exigência de qualificação técnica para habilitação, que a empresa licitante indique os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, de maneira expressa, com atribuições para as áreas de Urbanismo e Saneamento, devidamente habilitados junto ao registro competente, e ainda a comprovação de que tais responsáveis técnicos possuam vínculo com a empresa licitante, através da apresentação da carteira de trabalho, contrato social ou contrato de trabalho.

Ocorre que as empresas LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, quando da apresentação da documentação de qualificação técnica, não atenderam as exigências trazidas no item 4.5.1, letra “f” e “f.1”, do edital de abertura, tendo tão somente, se limitado a juntar documentação comprovando o registro dos responsáveis técnicos, seus respectivos vínculos e atestados de capacidade técnica, sem no entanto, indicar de forma expressa os responsáveis pela execução do serviço, objeto do presente certame.

Oportuno ressaltar que a indicação de responsável técnico é imprescindível à habilitação no certame, não se tratando de preciosismo da administração, pois será ela quem terá o contato direto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com a fiscalização do município, e que deverá fornecer todas as informações do andamento dos serviços, assim como será cobrado por qualquer irregularidade, devendo portanto ser expressamente indicado pelas empresas licitantes quando da habilitação no certame.

Razão pela qual, esta procuradoria vem a concordar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, quanto a inabilitação das empresas aqui mencionadas, pelo não atendimento do item 4.5.1, letra "f" e "f.1".

DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS NO EDITAL DE ABERTURA (ITEM 4.5.1, C, SUBITENS C.1, C.2, C.3 E C.4)

O item 4.5.1, letra C), do edital de abertura, traz como requisito de qualificação técnica para habilitação no certame, a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado de CAT, que comprove a execução de serviço semelhante, equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Na mesma oportunidade, o edital traz as metragens mínimas acerca dos serviços de varrição, roçado, raspação e drenagem (subitens C.1,C.2,C.3 e C.4), os quais deverão constar dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas empresas licitantes.

Ocorre, que conforme parecer técnico emitido pela Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura (SSUI), em fls. 1105/1107, as empresas LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA não comprovaram, por meio dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, possuir a experiência mínima necessária à prestação do serviço licitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, por tratar-se de análise técnica, cujo parecer já foi dado pela Secretaria competente, esta procuradoria vem a concordar com a decisão de inabilitação das empresas aqui mencionadas, em razão do parecer técnico, acostado aos autos pela Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura à fls. 1105/1107, pelo não atendimento do item 4.5.1, C e subitens C.1, C.2, C.3 e C.4 do edital de abertura.

DO CABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS TRAZIDAS NO ITEM 4.5.1, LETRA C E SUBITENS C.1,C.2,C.3 E C.4

O Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, garante à administração a possibilidade de exigir nos certames licitatórios, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, visando assim garantir a contratação de empresa que venha a prestar de forma satisfatória o serviço objeto da licitação.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L”e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Conforme se depreende da decisão supra, as exigências de quantitativos mínimos, comprovação de experiência em contratações similares, etc., nos atestados de capacidade técnico-operacional, visam garantir à administração, contratação com empresa que detenha experiência no ramo de objeto do licitado, a fim de garantir a perfeita execução do contrato, caracterizando-se assim, como poder discricionário da administração, a inclusão de tais cláusulas editalícias, nas contratações que a administração julgar pertinente.

Sendo portanto, no intuito de salvaguardar o interesse público de contratações desastrosas, que a lei admite e garante ao administrador, exigir qualificação técnica tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

No mais, a fim de evitar desnecessária tautologia, esta procuradoria converge da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações deste município, fls. 1086/1100, pelos fatos e fundamentos lá apresentados e aqui reafirmados, no sentido de manter a INABILITAÇÃO das empresas LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, bem como pela HABILITAÇÃO das demais empresas participantes, quais sejam: SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; B.A MEIO AMBIENTE LTDA; E LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.



D.C.G.
Fls. 1114
Vlote

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nadison Luiz Borges Hax

Procurador Geral do Município de Pelotas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS

ATA DE HABILITAÇÃO FINAL

Concorrência nº 05/2017- SSUI

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às dezessete horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, sítio General Osório, 918, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas, designada pela Portaria 507/2016 e 309/2017 para realizar a habilitação final da licitação supracitada. Considerando a manifestação (doc. em anexo) do Dr. Nadison Luiz Borges Hax – Procurador Geral do Município, em face do julgamento (doc. em anexo) desta Comissão Permanente de Licitações acerca dos recursos e contrarrazões interpostos pelos licitantes, decidimos: Pela manutenção da decisão anterior, ou seja, pela **habilitação** da licitante **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por atender todos os requisitos do edital, pela **habilitação** da licitante **B.A MEIO AMBIENTE LTDA** por atender todos os requisitos do edital, pela **habilitação** da licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** por atender todos os requisitos do edital, pela **inabilitação** da licitante **LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação de responsável técnico no CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item, conforme parecer em anexo e pela **inabilitação** da licitante **SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI** por não atender o item 4.5.1 letra "f" do edital, ou seja, não apresentou a indicação do responsável técnico nem habilitação de responsável técnico no CREA e/ou CAU e por não atender as letras "c", "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" do mesmo item, conforme parecer em anexo. Fica aprazada a data do dia 30 de novembro do corrente ano, às 09:00 horas, na sala de reuniões do Paço Municipal, sítio à Praça Cel. Pedro Osório, 101 para abertura das propostas financeiras (envelope nº 02) das licitantes habilitadas. Por nada mais haver a tratar declaro encerrada a sessão. Intimem-se.

Laura Elaine Corrêa Carriconde *Laura Elaine Carriconde*

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Gisela de Albuquerque Frattini *Gisela Albuquerque*

Christian Gehrmann Ornel *Christian Gehrmann*

Gislaine Duarte Rodrigues *Gislaine Duarte*

Membros da Comissão Permanente de Licitações



Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>



Prefeitura Municipal de Pelotas - Concorrência 05/2017 - Habilitação Final

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

27 de novembro de 2017 18:00

Para: licitacao@litucera.com.br, licitacao2@litucera.com.br, Denise Gomes - Laboral <comercial.contratos@laboralrs.com.br>, contato@laboralrs.com.br, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, administrativopoa@bameioambiente.com, Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>, empreendimentoskm@gmail.com

Prezados, boa tarde

Em anexo encaminhamos ata de habilitação final, julgamento dos recursos e contrarrazões e parecer do Sr. Procurador Geral do Município de Pelotas.

Atenciosamente,

Laura Elaine Correa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

2 anexos **ATA DE HABILITAÇÃO FINAL.pdf**
409K **JULGAMENTO DE RECURSOS E PARECERES SSUI E PGM.pdf**
9627K